



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2022

18/05/2022

DISPÕE SOBRE A VOTAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO TC-004222.989.18-8, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2018.


A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica **REJEITADO** o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo **004222.989.18-8**, relativo às Contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL** do **exercício de 2018**, **PARECER** esse que conclui pela **REPROVAÇÃO** das referidas contas.

ARTIGO 2º - Este **DECRETO LEGISLATIVO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.


Laiane Honorio Frezarin
Presidente


Sebastião Fernandes
Vice-Presidente


Paulo Roberto Sales de Lima
1º Secretário


Carlos Pereira Rodrigues
2º Secretário


Aparecida Cândida Gonçalves Cano
3ª Secretária

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.


Dibo Mussi Neto, Diretor Administrativo da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

CONVITE

A Câmara Municipal de Nova Granada/SP CONVIDA toda população para participar de **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, com a finalidade de apresentação e discussão das propostas constantes da **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO**, para o exercício financeiro de 2023 (Projeto de Lei nº. 13/2022), que se dará no Plenário desta Casa de Leis, no dia **25 de maio de 2022**, às **19 horas**, sito a Av. Adolfo Rodrigues, nº 1067, nesta cidade de Nova Granada - SP.

O referido Projeto de Lei, publicado na íntegra, pode ser acessado no endereço eletrônico: <https://novagranada.siscam.com.br/arquivo?id=13819>

LAIANE HONORIO FREZARIN
Presidente da Câmara

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067 - CEP.: 15.440-000 - Nova Granada
Caixa Postal nº 25 - Fone: (17) 3262-3658 - Fax: (17) 3262-1136
www.camaranovagranada.sp.gov.br - contato@camaranovagranada.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2022

18/05/2022

DISPÕE SOBRE A VOTAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO TC-004222.989.18-8, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2018.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica **REJEITADO** o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo **004222.989.18-8**, relativo às Contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL** do exercício de 2018, **PARECER** esse que conclui pela **REPROVAÇÃO** das referidas contas.

ARTIGO 2º - Este **DECRETO LEGISLATIVO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.

Laiane Honorio Frezarin
Presidente

Sebastião Fernandes
Vice-Presidente

Paulo Roberto Sales de Lima
1º Secretário

Carlos Pereira Rodrigues
2º Secretário

Aparecida Cândida Gonçalves Cano
3ª Secretária

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.

Dibo Mussi Neto, Diretor Administrativo da Câmara Municipal

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067 - CEP.: 15.440-000 - Nova Granada
Caixa Postal nº 25 - Fone: (17) 3262-3658 - Fax: (17) 3262-1136
www.camaranovagranada.sp.gov.br - contato@camaranovagranada.sp.gov.br

do
eração
le

horas,
em
ados.

vacinar!

es

NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

022.

al, e após ouvido o plenário
a Nacional de Combate ao
adolescentes.

IANO PEREIRA DE ALMEIDA*
de 2022

TTA FREDERICO
ador

o dia 18 de maio?

olação dos direitos sexuais,
tes em atividades sexuais
vimento físico, psicológico e

nina capixaba de Vitória/ES,
ssassinada numa orgia. Seu
Os agressores jamais foram

os direitos de crianças e



PARECER

TC-004222.989.18-8

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2018.

Prefeito: Tania Liana Toledo Yugar.

Advogados: Vinícius de Paula Santos Oliveira Matos (OAB/SP nº 236.239), Francisco Antônio M. Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO E DE LONGO PRAZO. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS EM ATRASO. RELEVADO. APLICAÇÃO DE 93,34% DOS RECURSOS DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 11.494/07. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA O TRATAMENTO DE DESPESAS COM EVENTOS E FESTIVIDADES.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,44%
FUNDEB	93,34%
Magistério	73,72%
Pessoal	48,36%
Saúde	28,43%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,44% - R\$ 218.156,90
Resultado Financeiro	Negativo = R\$ 2.082.406,23
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular (FGTS/PASEP). INSS – Recolhimento extemporâneo das competências 8, 9,10 e 13º = Relevado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, determina ao Órgão Fiscalizador a formação de autos apartados para o tratamento das despesas realizadas por meio da Comissão Municipal de Eventos e Festividades, tratadas no item B.3.1.3, do evento 72.50 (fl. 25), conforme consignado no voto.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 20/10/2020 – ITEM 81

TC-004222.989.18-8

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2018.

Prefeito: Tania Liana Toledo Yugar.

Advogados: Vinícius de Paula Santos Oliveira Matos (OAB/SP nº 236.239), Francisco Antônio M. Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO E DE LONGO PRAZO. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS EM ATRASO. RELEVADO. APLICAÇÃO DE 93,34% DOS RECURSOS DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 11.494/07. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA O TRATAMENTO DE DESPESAS COM EVENTOS E FESTIVIDADES.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Nova Granada**, relativas ao **exercício de 2018**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 elaborou o relatório de fls. 1/53, constante do evento 72.50, consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO – o servidor responsável pelo Setor também ocupou cargo em comissão no exercício, o que prejudicou a segregação das funções necessárias à efetividade do Sistema de Controle; a elaboração dos relatórios se deu de forma sucinta e genérica.

I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C” - autorização prévia para abertura de créditos suplementares por Decreto do Executivo acima do percentual da inflação.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – os indicadores e metas físicas constantes da LDO não permitem avaliação das ações governamentais; ocorrência de falhas que contribuiriam para a ineficiência do planejamento,



impactando o alcance das metas propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos na Agenda 2030 da ONU.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – o resultado orçamentário superavitário (0,44%) não foi suficiente para reverter o déficit financeiro advindo do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – elevação de 11% na dívida; falta de liquidez em face aos compromissos registrados no Passivo Circulante (índice de liquidez imediata de 0,59).

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – elevação da dívida em 128,52%, em decorrência do débito com precatórios; ausência de baixa no montante relativo aos parcelamentos de encargos sociais (INSS).

PRECATÓRIOS – falta de pagamento integral dos precatórios referentes ao Regime Ordinário; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, caracterizando ocultação de passivo, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

ENCARGOS SOCIAIS – pagamentos em atraso das contribuições devidas ao INSS (competências 08, 09, 10 e 13º/2018), com incidência de multas e juros de R\$ 33.346,96.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS - existência de cargos¹ de provimento em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

I-FISCAL – ÍNDICE “B” - repasses efetuados ao Regime Geral de Previdência Social após o vencimento; o instrumento da Planta Genérica de Valor – PGV não foi aprovado por Lei, conforme disposições do CTN; falta de adoção de alíquotas progressivas do IPTU, em relação ao valor venal do imóvel; além de outros apontamentos que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 - ONU.

¹ “Educadora Cuidadora Folguista” e “Assessor do Departamento Municipal de Trânsito”, dentre os 11 servidores nomeados para cargos de provimento em comissão em 2018.

PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS – rotineiros pagamentos² de horas extras durante todo o exercício; existência de alguns servidores que realizam habitualmente jornada extraordinária, cujo montante pago compõe parte considerável dos vencimentos; tais pagamentos no primeiro quadrimestre de 2018 configuraram descumprimento à vedação imposta pelo artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00.

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA - contratação de show artístico³ através de repasse ao “Clube dos 40”; comprovação parcial da despesa; pagamento de despesas realizadas nos dias em que a população não dispôs de acesso gratuito à festa.

DESPESAS COM A COMISSÃO DE EVENTOS E FESTIVIDADES – contratações⁴ diretas de serviços sem prévia realização de pesquisa de preços, tampouco de procedimento licitatório; comprovantes de despesas sem o devido atestado de recebimento dos serviços.

ENSINO – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – a Fiscalização promoveu ajustes nos demonstrativos e indicou a aplicação de 93,34% das receitas advindas do FUNDEB no exercício, em desconformidade com o disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Ajustes: **Despesas com Fundeb – 40%** - exclusão de gastos com combustíveis pela falta de comprovação do abastecimento em veículos da educação e de despesas excedentes vinculadas ao contrato de terceirização de serviços de limpeza⁵, por incompatibilidade entre a quantidade de profissionais constantes das Notas Fiscais emitidas e a relação de postos de trabalho fornecida pela Origem; **Despesas com Recursos Próprios** – glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.2019; além de despesas não contempladas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

² Demonstrativo de fl. 22, valor total de R\$ 1.055.327,12, equivalente a 6,46% do valor bruto de pagamentos da folha e de 4,52% do total da despesa de pessoal do exercício.

³ Dupla “Pedro Paulo & Alex” pelo valor de R\$ 72.400,00. Comprovação através de recibo do valor de R\$ 22.400,00. O depósito de R\$ 50.000,00 não teve comprovação.

⁴ Empenhado e pago o montante de R\$ 149.305,00.

⁵ Empresa Valfer Construções e Comércio Ltda. – EPP, no montante de R\$ 236.666,40 (fls. 29/30, evento 72.50).

I-EDUCAÇÃO – ÍNDICE “C” - identificação de falhas que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador IEGM e que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 - ONU; o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não está cumprindo as atribuições de sua competência; descumprimento de recomendações, sendo o assunto tratado no expediente TC-7189.989.18-9.

OBRA PARALISADA – construção paralisada e com irregularidades.

I-SAÚDE - ÍNDICE “B+” - ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nos locais de atendimento médico-hospitalar; o Município não possui componente do Sistema Nacional de Auditoria; ausência de cobertura de 100% da população alvo nas campanhas de vacinação; falta de cobertura integral dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue; inexistência de estatística do número de dependentes químicos (drogas ilícitas); falta de implantação do Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (Hórus), além de outros desacertos anotados às 40/42.

I-AMBIENTE – ÍNDICE “C” - a Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, de acordo com a resolução CONAMA nº 307/2002; falta de controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana; ausência de programas ou ações que promovam melhoria contínua da qualidade ambiental; falta de estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente, dentre outras impropriedades listadas às fls. 43/44.

I-CIDADE – ÍNDICE “C” - falta de estruturação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC; ausência de espaço físico destinado às ocorrências de Defesa Civil; falta de capacitação dos agentes para ações municipais voltadas à defesa civil; ausência de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana; além de outros desacertos elencados às fls. 44/45.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de previsão de determinados quesitos na Lei de Acesso à Informação do Órgão; ausência de dados relativos à transparência na página eletrônica do Município.

I-GOV-TI – ÍNDICE “B” - ausência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação; inadequação às metas propostas pela Agenda 2030 – ONU.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES – os assuntos relativos aos expedientes eTCs-7189.989.18-9 e 11122.99.19-7 que acompanharam o exame deste feito, estão sendo abordados ao final do relatório.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de recomendações exaradas por esta E. Corte ao ensejo do exame das contas de 2015.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 02/2016. Não houve revisão remuneratória no exercício de 2018.

A UR-8 não constatou pagamentos a maior do que os estabelecidos para o período.

Regularmente notificada (evento 77.1), a Prefeita, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa contidas no evento 109.1.

O Setor de Cálculos de ATJ, diante da ausência de justificativas em relação à Aplicação no Ensino, ratificou os índices apurados pela Fiscalização. Quanto ao FUNDEB, observou o empenho da integralidade dos recursos recebidos no exercício de 2018 e, após as glosas efetuadas, o percentual foi reduzido para 93,34%, desatendendo ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

ATJ, sob o enfoque econômico, considerando especialmente o desequilíbrio financeiro e o insuficiente pagamento de precatórios, concluiu no sentido da desaprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, diante das falhas relativas: ao desequilíbrio financeiro; aos recolhimentos em atraso dos encargos previdenciários, com incidência de multa e juros; e à insuficiente aplicação dos recursos no FUNDEB, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem embargo de recomendações.



Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

O d. MPC, diante do quanto apurado, caminhou igualmente no sentido da desaprovação das contas, sugerindo, ainda, a abertura de autos próprios para o exame das contratações de shows e festividades sem procedimento licitatório (evento 72.50, fls.24/25).

Após o deferimento do pedido contido no evento 109.1, a Prefeita, por seu advogado, apresentou justificativas complementares acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB (evento 144.1).

Em síntese, contestou a glosa relacionada às despesas com combustíveis (R\$ 268.111,81), pleiteando que tal montante fosse revertido ao câmputo dos gastos, elevando o percentual para 96,87%, posto que efetivamente relacionados aos veículos da Educação, aduzindo que os empenhos e notas fiscais atestados por servidores públicos possuem fé pública.

Analisando o acrescido, o Setor de Cálculos de ATJ entendeu prejudicada a aferição da adequação do montante empenhado à conta do Ensino, em razão da ausência de prova sobre os gastos com abastecimentos. Observou, também, que a defesa não se manifestou sobre a glosa do valor de R\$ 236.666,40 referentes aos serviços de limpeza e conservação em prédios públicos (excedente dos servidores da área da educação).

Assim, com o aval da Chefia, ratificou seu pronunciamento no sentido de que o Município não procedeu à aplicação integral dos recursos do FUNDEB auferidos em 2018, uma vez que os gastos equivaleram a 93,34%, descumprindo o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Novamente instado, o d. MPC reafirmou sua manifestação anterior pela desaprovação das contas.

Subsidiaram o exame dos presentes autos os expedientes que seguem:



- eTC - 7189.989.18-9 - versando sobre recomendação do d. Ministério Público de Contas em relação ao direito subjetivo público à educação para as crianças e jovens de 0 a 17 anos, salientando a necessidade de consignação e execução orçamentária de recursos suficientes para o cumprimento do artigo 208, incisos I e IV, da Constituição Federal.

- eTC – 11.122.989.19-7 - remetido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, comunicando a esta C. Corte de Contas eventuais irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos por meio do FUNDEB, à luz das atribuições institucionais estabelecidas na Lei Federal nº 11.494/07.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Nova Granada**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,44%
FUNDEB	93,34%
Magistério	73,72%
Pessoal	48,36%
Saúde	28,43%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,44% - R\$ 218.156,90
Resultado Financeiro	Negativo = R\$ 2.082.406,23
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular (FGTS/PASEP). INSS – Recolhimento extemporâneo das competências 8, 9,10 e 13º = Relevado.

O **Município de Nova Granada** alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Na linha das convergentes manifestações constantes dos autos, tenho que as contas em apreço não merecem aprovação, haja vista o desatendimento de preceitos constitucionais e legais inerentes a aspectos de relevância no exame da matéria, especialmente aqueles relacionados: à Aplicação dos Recursos do FUNDEB; ao Pagamento dos Precatórios; e às irregularidades relacionadas à Gestão Fiscal.

Inicialmente, no que respeita à Aplicação dos Recursos do FUNDEB, em que pesem as alegações de defesa contestando parte⁶ das glosas procedidas pela Fiscalização, o Setor de Cálculos de ATJ entendeu prejudicada a aferição da adequação do montante empenhado à conta do Ensino, em razão da ausência de prova sobre os gastos com abastecimentos. Observou, também, que a defesa silenciou sobre a dedução do valor de R\$

⁶ Despesas com combustíveis = R\$ 268.111,81.

236.666,40, referente aos serviços de limpeza e conservação em prédios públicos (excedente dos servidores da área da educação).

Assim, reiterou a aplicação equivalente a 93,94% dos recursos auferidos do FUNDEB em 2018, percentual que acolho e que desatende à disposição do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Tal irregularidade, por sua gravidade, bastaria isoladamente para o juízo negativo à aprovação das presentes contas.

De outra parte, ainda que não atenuie a situação desfavorável, registre-se o cumprimento à regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal, com o emprego de 27,44% da receita de impostos no Ensino Global, como também de 73,72% dos recursos do aludido Fundo na valorização do magistério.

Aliada à insuficiente aplicação de recursos no Setor, observo a retração do i-Educação, passando de “B+” (muito efetivo) em 2016, para “C” (baixo nível de adequação) em 2017, permanecendo nesse patamar mínimo em 2018, denotando a ineficácia das ações promovidas pela gestão pública na manutenção do Ensino, o que deve ser prontamente revertido pela Administração, com a adoção de medidas no sentido da regularização das falhas levantadas pela Fiscalização, incluindo a relacionada à Fiscalização Ordenada (Material, Uniformes e Livros Escolares) e à execução de obra de construção de Creche Municipal (item C.2, fls. 31/38).

Corroborando o panorama desfavorável a insuficiência no pagamento dos Precatórios, uma vez que a Prefeitura, submetida ao Regime Ordinário, não efetuou o pagamento integral do valor constante do Mapa Orçamentário para o exercício de 2018, da ordem de R\$ 545.424,81, remanescendo a importância de R\$ 192.024,81 para o ano seguinte (demonstrativo de fl. 15, evento 72.50), em desrespeito ao disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal. Ademais, as pendências judiciais⁷ não foram registradas corretamente

⁷ Saldos de parcelamentos e valores relativos aos precatórios não pagos em 2018 (demonstrativo de fl. 16, evento 72.50).

no Balanço Patrimonial, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

A respeito da falha, a defesa limitou-se a informar que o pagamento dos valores devidos aos dois credores ocorreu em 2019, em virtude dos problemas de ordem interna do Setor, o que não se mostra suficiente para conferir regularidade à situação de inadimplência que se verificou no ano em apreço.

Não obstante, registre-se que os Requisitórios de Baixa Monta⁸ incidentes no exercício foram pagos em sua totalidade.

Passando às questões relacionadas aos indicadores econômico-financeiros, restou evidenciada a falta de atendimento ao equilíbrio fiscal, preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso especialmente em razão da indesejada permanência do déficit financeiro de R\$ 2.082.406, 23 (item B.1.2, fl. 9, evento 72.50).

Relevante anotar que a Prefeitura de Nova Granada tem apresentado sucessivos resultados financeiros deficitários, situação que vem se repetindo nos exercícios de 2012 (R\$ 2.444.523,00); 2013 (R\$ 1.361.728,85); 2014 (R\$ 2.459.582,99); 2015 (R\$ 3.046.251,08); 2016 (R\$ 1.621.571,41); e 2017 (R\$ 2.305.452,80).

Assim, a despeito da ocorrência de superávit orçamentário de 0,44% (R\$ 218.156,90), o mesmo não foi suficiente para reverter o reiterado descontrole financeiro. Diante de tal cenário, caberia à Prefeita maior prudência na condução do orçamento, a fim de obter superávit suficiente para eliminação das dívidas e adequação das finanças.

Entretanto, contrariamente, ocorreu elevação⁹ do saldo da Dívida de Curto Prazo em relação ao ano pretérito (11%), sendo que a Prefeitura não possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos compromissos dessa natureza, haja vista o índice de liquidez imediata de 0,59, cabendo

⁸ R\$ 93.772,99.

⁹ Passou de R\$ 4.224.012,16 para R\$ 4.672.046,37.3% (demonstrativo de fl. 8, item B.1.3).

observar que sua maior parte (R\$ 4.070.485,35) é constituída de despesas processadas.

De igual forma, a Dívida de Longo Prazo apresentou significativa elevação (128,52%), conforme se verifica do demonstrativo de fls.11/12, item B.1.4, evento 72.50.

Em reforço ao desequilíbrio, registre-se a ocorrência de movimentações financeiras equivalentes a 18,68% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nºs 29/10 e 18/15.

Nesse contexto, a alegação da defesa no sentido de que o déficit financeiro é menor do que um mês da RCL não opera em favor da Municipalidade na hipótese dos autos, pois, como bem observou a Assessoria de ATJ, tal situação comportaria acolhimento desde que as finanças não denotassem descontrole; contudo, mesmo com o crescimento na arrecadação da receita¹⁰, os demonstrativos da Prefeitura evidenciam descompasso com o equilíbrio pretendido na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que em 2018 fossem adotadas medidas concretas para a correção de rota e coibição dos resultados obtidos.

No que respeita aos Encargos Sociais, consigno a boa ordem nos recolhimentos devidos ao FGTS e ao PASEP. Por outro lado, em relação ao INSS constatou-se atrasos nos recolhimentos das competências em alguns meses do exercício¹¹, implicando incidência de multas e juros¹². Não obstante, considerando que as obrigações foram adimplidas dentro do próprio exercício financeiro, sem que a Prefeitura postergasse a quitação mediante acordo de parcelamento, tenho que a falha possa ser relevada, com advertência à Municipalidade para que promova o recolhimento pontual dos encargos devidos, a fim de não onerar os cofres municipais com penalidades de mora, postura que adoto com base no decidido nos autos do eTC-4185.989.16-7¹³.

¹⁰ RCL 2017 = R\$ 44.972.030,18 e RCL 2018 = R\$ 48.306.324,54 (evento 129.2).

¹¹ Agosto, setembro, outubro e dezembro (13º salário), item B.1.6, fl. 17, evento 72.50.

¹² R\$ 33.346,96..

¹³ PM de Ipaussu, exercício de 2016, parecer favorável, com recomendações, publicado no DOE de 24/9/2018.

Quanto ao Quadro de Pessoal, tendo em vista a constatação da UR-8 acerca da existência de dois cargos cujas atribuições não são compatíveis com as de direção, chefia e assessoramento, cabe advertência à Municipalidade para que regularize a sua estrutura funcional, adequando-se à disposição contida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda no setor de Pessoal, a Fiscalização apontou o pagamento¹⁴ excessivo de horas extras aos servidores, além de restar configurada sua habitualidade ao logo do exercício, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

Sendo assim, é de se determinar à Administração que adote medidas efetivas no sentido de promover o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas.

Registro, por oportuno, que os demais índices norteadores no âmbito de análise da matéria restaram cumpridos, haja vista o atendimento dos preceitos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; aos Gastos com Pessoal; e aos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Chefe do Executivo no evento 109.1, as demais impropriedades apontadas durante a instrução podem ser alçadas ao campo das recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas pela Administração.

Por fim, considerando os posicionamentos da Fiscalização e do d. MPC acerca das despesas realizadas por meio da Comissão Municipal de Eventos e Festividades, no montante de R\$ 149.305,00, sem prévia pesquisa de preços ou procedimento licitatório, as quais encontram-se, inclusive, desprovidas de comprovação adequada (item B.3.1.3, fl.25, evento 72.50), entendo de bom alvitre a formação de autos apartados para o tratamento mais aprofundado do assunto, providência que, desde já, fica determinada à UR-8.

¹⁴ R\$ 1.055.327,12 (demonstrativo de fl. 22, evento 72.50).

Em face de todo o exposto e acolhendo as convergentes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: busque o equilíbrio entre receitas e despesas, em atendimento aos mandamentos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; regularize os apontamentos formulados na área da Saúde; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM (i-Planejamento, i-Educação, i-Ambiente e i-Cidade), diante das falhas observadas e do baixo desempenho de efetividade, uma vez que alcançaram faixa “C”; disponibilize, no *site* da Prefeitura, os documentos exigidos pelas Leis de Transparência e Acesso à Informação; regularize a estrutura funcional do Quadro de Pessoal, adequando-o às disposições contidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; adote rigoroso controle na realização de horas extras pelos servidores, com o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas, atentando, ainda, para o limite disposto na legislação trabalhista (CLT); e elabore o Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

Por fim, determino ao Órgão Fiscalizador a formação de autos apartados para o tratamento das despesas realizadas por meio da Comissão Municipal de Eventos e Festividades, tratadas no item B.3.1.3, do evento 72.50 (fl. 25), conforme consignado neste voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC – 4222.989.18

Fl. 1

Processo n°:	TC-4222.989.18
Prefeitura Municipal:	Nova Granada
Prefeito (a):	Tania Liana Toledo Yugar
População estimada (01.07.2018):	21.307
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Na conformidade do art. 70, §1º, do Regimento Interno¹, e nos termos do despacho à movimentação 160.1, retornam os autos ao Órgão Ministerial diante do acrescido ao evento 144.1.

Em manifestação pretérita (evento 134.1), o MPC opinou pela desaprovação das contas em epígrafe tendo em vista as deficiências no eixo do planejamento municipal; as questões de ordem econômico-financeira; o insuficiente pagamento dos precatórios; a insuficiente aplicação do FUNDEB e o desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional no ensino.

Posteriormente à manifestação deste órgão ministerial, a Origem carrou aos autos justificativas complementares (evento 144.1) tratando, especificamente, da “aplicação dos recursos do Fundeb”.

Em seguida, atendendo à determinação de evento 150.1, a Assessoria Técnica se manifestou ratificando a irregular aplicação dos valores do Fundo, tendo em vista que, embora a Origem conteste a glosa relativa aos gastos com combustíveis, não faz prova documental de que tais valores correspondam efetivamente a veículos da Educação (evento 144.1), posicionamento ao qual se filia o *Parquet*.

Assim, em que pesem as justificativas ora trazidas, não foram apresentados novos elementos capazes de modificar o posicionamento pretérito.

¹ Art. 70. [...]

§1º Se, depois do pronunciamento do Ministério Público, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após o relatório.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



Vale reforçar, ainda, quanto à declaração da origem de que a “*Fiscalização [...] não comprovou, em nenhum momento, que os valores não foram gastos em veículos da Educação!*”, que o ônus da prova de regular emprego dos recursos públicos perante essa Corte de Contas é do órgão público, sobretudo quando há contestação. Neste sentido, cabe destacar trecho elucidativo dessa Casa no Pedido de Reexame das Contas de 2007 da Prefeitura de Santa Isabel (TC-2533/026/07):

Não é por demais lembrar que em processo de prestação de contas de dinheiros públicos cumpre ao Beneficiário o encargo de demonstrar a boa e lúdima utilização dos recursos recebidos, de modo a observar os fins preconizados pela legislação que rege a matéria e as cláusulas estabelecidas no pacto ajustado, sob fiscalização do Órgão Concessor.

Esta é a determinação emanada no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, “in verbis”:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária”.

[...]

Assim, cabe exclusivamente ao recorrente, como gestor público, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos colocados sob sua administração, consoante a norma constitucional supracitada. É incontestável que o ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos incumbe ao ator público que, por meio de documentação robusta, deve comprovar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

Destarte, o Ministério Público de Contas ratifica posicionamento anterior (evento 134.1), para se manifestar pela emissão de parecer prévio desfavorável às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2018.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/22





PROCESSO: TC - 4222.989.18-8
INTERESSADA: PREFEITURA DO **MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2018**.

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Executivo do Município de Nova Granada, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2018, apresentadas a esta Corte de Contas e, "in loco", auditadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto [UR-08], apontando, conclusivamente, as ocorrências registradas no Evento 72.50.

Esta Assessoria, Evento 129.1, após analisar as justificativas prestadas pela Prefeitura, Evento 109.1, entendeu que a situação processual em nada foi alterada, razão pela qual acompanhou, no que concerne ao Item C.1 - Aplicação por Determinação Constitucional e Legal, o posicionamento da Inspeção, confirmando os resultados constantes das fls. 26/30, do Evento 72.50, quais sejam:

A Municipalidade aplicou o correspondente a **27,44%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cujo mínimo é de **25%**, dando cumprimento ao disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Relativamente às despesas com Profissionais do Magistério foi investido **73,72%** das receitas originárias do FUNDEB, sendo observado o preceituado no artigo 60, XII do ADCT/CF [mínimo **60%**].

O Executivo Municipal empenhou, no exercício de 2018, a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB 100,00%. No entanto, após ajustes efetuados pela Inspeção, no valor total de R\$504.778,21¹, o

¹ R\$ 268.111,81 → glosa referente aos gastos com combustíveis.
R\$ 236.666,40 → glosa relacionada a serviços de limpeza e conservação em prédios públicos.
R\$ 504.778,21 = total das glosas.



percentual foi reduzido para **93,34%**, não atendendo ao preceituado no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007².

Por r. Determinação, Evento 150.1, voltam os autos a esta ATJ, agora em razão das Justificativas Complementares anexadas pela Origem, Evento 144.1.

A Administração Municipal, em sua defesa complementar, contesta a glosa relativa aos gastos com combustíveis, não se manifestando quanto ao valor de R\$ 236.666,40, este, igualmente glosado, relacionado a serviços de limpeza e conservação em prédios públicos.

Entende que o montante glosado com combustíveis, R\$ 268.111,81, deve retornar à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Afirma que não há nenhuma indicação de que as despesas com combustíveis não sejam correspondentes a veículos da Educação, e, ainda, que os empenhos e notas fiscais atestados por Servidores Públicos têm fé pública.

Argumenta, à fl. 02, Evento 144.1, que: “A Fiscalização anota não ter conseguido identificar os veículos que foram abastecidos, porém também não comprovou, em nenhum momento, que os valores não foram gastos em veículos da Educação!”

Em que pese o alegado, compete à Origem comprovar se os veículos abastecidos eram realmente da frota do Ensino.

Registro que, com o objetivo de averiguar a compatibilidade desses gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, a Fiscalização analisou processos de despesas [Empenhos nº 1967/2018, 1567/2018 e 1568/2018] não localizando nas notas fiscais e comprovantes de abastecimento qualquer identificação dos veículos.

² [Lei nº 11.494 de 20 de Junho de 2007](#)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Sendo assim, a Prefeitura Municipal empenhou, liquidou e pagou, no exercício de 2018, a importância de R\$ 268.111,81, relativa à aquisição de combustíveis, contudo, em razão da ausência de efetivo controle de abastecimento, impossibilitando aferir a adequação do montante empenhado no Ensino, decorreu a exclusão desses gastos efetuados com recursos FUNDEB - 40%.

Nesse contexto, ratifico posicionamento desta ATJ [Evento 129.1] no sentido de que o Município não procedeu à aplicação integral [100%] do total dos recursos do FUNDEB auferidos em 2018, uma vez que aplicou apenas o equivalente a **93,34%**, não cumprindo o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 13 de julho de 2020.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RENATO
MARTINS COSTA

DD. RELATOR DO PROCESSO TC N° 4222/989/18

Contas do Exercício de 2018

Prefeitura Municipal de Nova Granada

TÂNIA LIANA TOLEDO YUGAR, Prefeita do Município de Nova Granada-SP, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Cossa Excelência, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** complementares.

Cuidam os autos do processo em epígrafe do exame das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Nova Granada, cuja fiscalização realizada pela ilustre equipe de auditoria dessa Colenda Corte revelou a ocorrência de supostas impropriedades nos atos praticados pelo Poder Executivo.

Nesta oportunidade, cumpre trazer aos autos considerações acerca da aplicação dos recursos do Fundeb.

Após a realização de algumas glosas, a Fiscalização manifesta-se no sentido de que a Prefeitura Municipal de Nova Granada aplicou somente 93,34% dos recursos do Fundeb:

“Efetuamos a exclusão de gastos com combustíveis efetuados com recursos FUNDEB - 40%, devido ausência de efetivo controle de abastecimento na forma que segue: A Prefeitura Municipal de Nova Granada empenhou, liquidou e pagou ao credor RUBINHO GONCALES E CIA LTDA – EPP o montante de R\$ 268.111,81, no exercício de 2018, para aquisição de combustíveis para a frota municipal (Planilha AUDESP no Arquivo 27 deste Evento). A fim de verificar a compatibilidade dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, analisamos, por amostragem, processos de despesas (Empenhos nº 1967/2018, 1567/2018 e 1568/2018 nos Arquivos 28 a 31 deste Evento) pagas para esse fim e constatamos que não constam nas Notas Fiscais e comprovantes de abastecimento, qualquer identificação dos veículos abastecidos, fato que prejudica a comprovação de que os veículos abastecidos eram realmente da frota do ensino.”

Ocorre que da análise dos documentos anexados aos eventos citados pela Fiscalização, pode-se verificar que todos os empenhos são do Fundeb, e foram atestados pela Contabilidade, o que deve ser levado em consideração.

A Fiscalização anota não ter conseguido identificar os veículos que foram abastecidos, porém também não comprovou, em nenhum momento, que os valores não foram gastos em veículos da Educação!

Ainda, necessário salientar que o próprio precedente citado pela Fiscalização corrobora o quanto alegado, uma vez que naquele caso o Controle Interno e o Conselho Municipal do Fundeb do Município haviam atestado a irregularidade da despesa, o que é totalmente diferente da situação apresentada na Prefeitura de Nova Granada:

Destacamos trecho da Decisão do Exmo. Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo nos autos do TC-000201/026/14 – Contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Areiópolis, Parecer publicado no DOE de 14/12/16:

[...] Já com relação às despesas com combustíveis (R\$ 91.467,56), deve persistir a glosa, tendo em vista que, como bem apontado pela Fiscalização no item "B.6.2 Almoxarifado", o próprio Controle Interno da Prefeitura e o Conselho Municipal do FUNDEB constataram, em seus pareceres, a ausência de controle sobre o uso dos veículos pertencentes ao setor de educação (fls. 256/259 do Anexo II), não sendo possível, desse modo, verificar a adequação dos valores empenhados na área do ensino. [...] – (grifo nosso).

No caso em apreço, não há nenhuma indicação de que as despesas com combustíveis não sejam correspondentes a veículos da Educação! Inclusive, os empenhos e notas fiscais atestados por servidores públicos têm fé pública, e só podem ser considerados irregulares caso haja prova em contrário.

Desse modo, os valores glosados com os combustíveis devem retornar à aplicação dos recursos do Fundeb os valores gastos com combustíveis, no montante de R\$ 268.111,81, fechando assim o percentual em 96,87%:

APLICAÇÃO FUNDEB 2018	
Despesas com Magistério	R\$ 5.589.592,34
Outras despesas	R\$ 1.992.439,91
Glosas	(R\$ 504.778,21)
Devolução combustíveis	R\$ 268.111,81
Aplicação 2018	R\$ 7.345.365,85
Percentual final 2018	96,87%

Assim, cumpre destacar que essa Colenda Corte tem relevado a insuficiente aplicação de recursos do Fundeb quando tal fato decorra de glosas efetuadas pela Fiscalização, desde que tenha sido atingido o percentual mínimo de 95%!

Nesta oportunidade, cumpre transcrever trecho das contas da Prefeitura Municipal de Pederneiras, TC 999/026/11, no qual a situação foi relevada, diante da aplicação de 98,97% dos recursos do Fundeb:

“Em relação às despesas efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 99,91% dos valores em respeito à regra do artigo 21, ‘caput’, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007. Ressalte-se que do total aplicado efetuou-se a exclusão de R\$ 12.075,60, referente a restos a pagar não quitados até 31.01.2012. Nestas condições, a quantia excluída do cômputo da aplicação (R\$ 12.075,60) deverá ser depositada em conta bancária vinculada, tal qual recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009, para a integral aplicação até o exercício seguinte à publicação do Parecer referente às presentes contas. (...) Nestas circunstâncias,

... voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, exercício de 2011.” (grifamos)

O mesmo se diga de diversos e recentes casos assim julgados por esse E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ cujos trechos mais emblemáticos são aqui transcritos, para melhor elucidação da matéria.

Confira-se:

**TC-001640/026/08² - Município de Marinópolis -
2ª Tribunal Pleno do TCESP - Sessão de 23/03/2010:**

“No que concerne ao Ensino, oportuno observar que a Auditoria registrou a aplicação de 100% dos recursos oriundos do Fundeb, no exercício em apreço. Contudo, após inspeção “in loco” promoveu a adequada dedução de despesas, reduzindo o percentual para 97,72%.

A despeito disso, depreende-se que o índice apurado alcançou percentual superior a 95%, tido como suficiente pela pacífica jurisprudência desta Corte para dar respaldo a emissão de parecer favorável. Nesse contexto, tenho que a questão reclama tão somente recomendação à Municipalidade, no sentido da estrita

¹ TCSP – PESQUISA DE PROCESSOS – DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW4.TCE.SP.GOV.BR/](http://www4.tce.sp.gov.br/). ACESSO EM 30 MAR 2013.

² TCSP – PARECER TC-001640/026/08 – FUNDEB: 97,72%. TRIBUNAL PLENO DO TCSP - ABRIL DE 2010.

aplicação dos recursos do Fundeb, nos termos da legislação de regência da matéria.” (g.n.)

**TC-000196/026/09³ - Município de Angatuba - 1ª
Câmara do TCESP - Sessão de 07/06/2011:**

“(…) O setor especializado da ATJ verificou empenhamento integral dos recursos do FUNDEB, inexistindo saldo residual para ser utilizado no primeiro trimestre de 2010, porém, independente da vontade do administrador, foram promovidas glosas reduzindo o aludido percentual para 99,04%. A Chefia da ATJ endossou os valores adotados por sua assessoria e sugeriu tratamento tolerante com recomendação, indicando entendimento do Tribunal Pleno nos autos TC-1640/026/08.” (g.n.)

**TC-117/06/09⁴ - Município de Neves Paulista - 2ª
Câmara do TCESP - Sessão de 19/07/2011:**

“Quanto o enfoque jurídico, Chefia de ATJ ressalta que os gastos com recursos do FUNDEB alcançaram 99,47% e que a quantia pendente (R\$ 7.344,71) é de pouca expressão e deve ser tolerada, a exemplo das decisões proferidas por esta Casa a este respeito.

(…) na companhia de Chefia de ATJ, entendo que a falha possa ser relevada, considerando que o valor faltante não é significativo (R\$

³ TCSP – PARECER TC-000196/026/09 – FUNDEB: 99,04%. 1ª CÂMARA DO TCSP - JUNHO DE 2011.

⁴ TCSP – PARECER TC-000117/026/09 – FUNDEB: 99,47%. 2ª CÂMARA DO TCSP – AGOSTO DE 2011.

7.344,71); que foi utilizado no exercício percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%); e a jurisprudência firmada por esta e. Corte de Contas.” (g.n.)

**TC-002276/026/07⁵ - Município de Itaporanga - 1ª
Câmara do TCESP - Sessão de 02/06/2009:**

“(…) a Secretaria Diretoria Geral realçou o cumprimento dos limites constitucional (sic) de gastos na saúde, educação e com despesas de pessoal.” (g.n.)

**TC-001922/026/12⁶ - Município de Leme - Tribunal
Pleno do TCESP - Sessão de 02/12/2015:**

“NO MÉRITO, as razões recursais foram capazes de afastar quase a totalidade das falhas que motivaram o parecer desfavorável. A meu ver, as falhas referentes à falta de aplicação da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB (96,95%) e insuficiência de pagamentos de precatórios judiciais podem ser relevadas. A primeira porque nos termos da recente jurisprudência deste Tribunal, tendo a municipalidade aplicado o mínimo de 96,95% e ocorrido glosas de valores discutíveis, pode ser determinado que a importância faltante seja destinada ao setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado da presente

⁵ TCSP – PARECER TC-002276/026/07 – FUNDEB: 99,06%. 1ª CÂMARA DO TCSP – JUNHO DE 2009.

⁶ TCSP – PARECER TC-002276/026/07 – FUNDEB: 99,06%. 1ª CÂMARA DO TCSP – JUNHO DE 2009.

decisão, com provisão da quantia em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009. Nesse sentido foram as decisões exaradas nos TC's - 1042/026/11, 1148/026/11, 1334/026/11 e 1303/026/11."

Verifica-se que em todos os Municípios acima citados houve a "insuficiência" de aplicação dos recursos do FUNDEB - diga-se, em razão das deduções efetuadas pela Fiscalização -, porém as contas receberam parecer favorável à aprovação.

É exatamente a situação vivenciada aqui nestes autos. Como dito, a glosa que empurra a aplicação para aquém do mínimo não pode ter o condão de gerar rejeição de contas.

Por todo o exposto, tendo em vista que todos os preceitos fundamentais essenciais para a boa Administração foram observados, requer seja emitido **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Barueri, 18 de junho de 2020.

Francisco A. Miranda Rodriguez

OAB/SP 113.591



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC – 4222.989.18

Fl. 1

Processo nº:	TC-4222.989.18
Prefeitura Municipal:	Nova Granada
Prefeito (a):	Tania Liana Toledo Yugar
População estimada (01.07.2018):	21.307
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,44%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,72%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,36%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,44%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	73,72%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	93,34%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	33,59%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, §1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 30.14 (1º Quadrimestre) e do evento 51.9 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 129), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem. Isso porque a pluralidade de falhas observadas no exame das contas sob análise, algumas inclusive reincidentes, denota não apenas o desrespeito aos normativos vigentes, mas, também, certo descaso com o trabalho realizado por esse E. Tribunal.

De início, no que concerne aos **indicadores econômico-financeiros**, não houve atendimento ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal (§1º, art. 1º, LRF), visto que o Município encerrou o exercício em exame com resultado financeiro negativo de R\$ 2.082.406,23 (evento 72.50, fl. 09). Com efeito, a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro (evento 72.50, fls. 10/11).

De acordo com a literalidade do art. 1º, §1º, da LRF, a gestão fiscal responsável pressupõe não apenas a prevenção de riscos, mas também a correção de “desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas”.

Assim, à luz do disposto na LRF e no Comunicado SDG nº 29/2010, se havia déficit financeiro, era dever do gestor aprimorar suas peças de planejamento (mediante previsão de adequada reserva de contingência) e executar com cautela suas peças orçamentárias para eliminá-lo integralmente no curso do exercício em apreço. No caso em tela, todavia, verifica-se que tal conduta não tem sido adotada há tempos.

Nesse sentido, convém lembrar que a Prefeitura em exame tem apresentado resultado financeiro deficitário pelo menos desde 2012:

Exercício	Déficit Financeiro
2012 (TC-1942/026/12)	R\$ 2.444.523,00
2013 (TC-2010/026/13)	R\$ 1.361.728,85





2014 (TC-0483/026/14)	R\$ 2.459.582,99
2015 (TC-2575/026/15)	R\$ 3.046.251,08
2016 (TC-3987.989.16)	R\$ 1.621.571,41
2017 (TC-6445.989.16)	R\$ 2.305.452,80

Reforça-se que, a despeito da ocorrência de superávit **orçamentário** (evento 72.50, fl. 08), esse não foi suficiente para reverter o contumaz **descontrole financeiro**. Nessa senda, caberia à Prefeita sopesar o histórico de resultados negativos, atuando com maior cautela e atenção na condução do orçamento, a fim de obter superávit suficiente para eliminar dívidas e reorganizar as finanças.

Além disso, os resultados supracitados repercutem, entre outros, a falta de disposição em aprimorar o planejamento e a execução do orçamento, situação corroborada pela valoração “C” (baixo nível de adequação) **do indicador temático i-Planejamento - menor patamar possível** no contexto do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) (evento 72.50, fl. 02).

Nessa senda, constatou-se, novamente, elevada alteração da peça orçamentária, por meio de créditos adicionais, remanejamentos, transferências e/ou transposições, atingindo o percentual de **18,68% da despesa inicialmente** fixada (evento 72.50, fl. 09).

Outro ponto inescusável da gestão foi o **insuficiente pagamento dos precatórios** exigíveis no exercício (evento 72.50, fls. 12/17). Submetida ao Regime Ordinário, deveria a Prefeitura ter quitado os R\$ 545.424,81 referentes aos mapas encaminhados em 2017 para pagamento em 2018. Todavia, a gestão deixou de dar cumprimento à referida obrigação, deixando um saldo de R\$ 192.024,81 para o exercício seguinte (evento 72.50, fls. 14/15).

Em suas razões, alega a Defesa que “*Os precatórios devidos aos credores Alceu Roberto Canile e André Cruciol foram totalmente quitados em 2019, regularizando a situação.*” (evento 109.1, fl. 06). Tal argumento, todavia, não merece prosperar.

A ausência de pagamento integral e tempestivo dos precatórios devidos, mesmo diante do anúncio de regularização no exercício seguinte, configura desrespeito à sistemática estabelecida pelo art. 100, §5º, da Constituição Federal, que determina, à luz do princípio da anualidade, a adequada inclusão do mapa de precatórios no orçamento a que se refere, bem





como o seu respectivo pagamento. Ao postergar tal obrigação, o gestor foi de encontro às diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza a prevenção dos riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e a eliminação gradual da dívida.

Aliás, aceitar que a quitação do saldo pendente no exercício seguinte teria o condão de sanar a irregularidade seria desprestigiar os administradores que deram adequado cumprimento ao dispositivo constitucional e às orientações consignadas pela Casa por intermédio do Manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”, que inclui a falha dentre os principais motivos que indicam a recusa das contas do Prefeito¹.

Além disso, vale destacar que referida inadimplência distorceu a apuração do resultado da execução orçamentária, que teria sido ainda pior caso fosse dado pleno atendimento à referida obrigação constitucional.

No tocante aos **encargos sociais**, sobressai-se o excessivo dispêndio a título de multas e juros, que somou a importância de R\$ 33.346,96 no exercício em exame (evento 72.50, fl. 17), tendo em vista o pagamento em atraso dos encargos referentes às competências do exercício em tela (INSS). O gasto em questão ofende os princípios da eficiência e economicidade (*caput* dos arts. 37 e 70 da CF), além de estar em patente desconformidade com o interesse público, eis que não reverte em benefício para a sociedade.

Ademais, cumpre mencionar que o atraso no recolhimento dos encargos, que culminou em expressivo desperdício de recursos públicos, em tese, pode se constituir como ato de improbidade pela não observância dos princípios que regem a Administração Pública,

¹ 3. *As causas do parecer desfavorável*

Eis os principais motivos que indicam a recusa da conta do Prefeito:

1. Não aplicação dos mínimos constitucionais da Educação (despesa total e remuneração do magistério);
2. Não aplicação integral do Fundo da Educação Básica, o FUNDEB;
3. Não aplicação do mínimo constitucional na Saúde;
4. Déficit orçamentário e aumento da dívida flutuante;
5. **Insuficiente pagamento de precatórios judiciais;**
6. Repasse excessivo à Câmara dos Vereadores;
7. Falta de repasse previdenciário;
8. Superação do limite da despesa de pessoal;
9. Não cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal
10. Aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único da LRF)
11. Aplicação incorreta das multas de trânsito e dos Royalties.

(Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral, São Paulo: TCE-SP, 2016, p. 27, g.n.)





notadamente da legalidade e moralidade², expressamente previstos na Constituição Federal (art. 37, *caput*).

Contribui para a rejeição dos demonstrativos, o **excessivo dispêndio a título de horas extras**, que atingiu R\$ 1.055.327,12 no exercício em exame (evento 77.36, fls. 21/22), soma correspondente a 4,52% da despesa anual total com pessoal do Executivo.

Reforça-se que ausência de moderação na autorização de horas extras destoa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de sinalizar falha de planejamento e distribuição de tarefas. Ademais, a sobrejornada é prejudicial ao interesse público, pois combina remuneração maior pela hora trabalhada com qualidade inferior do serviço prestado.

Ainda no que concerne à gestão de recursos humanos, deve ser objeto de censura o reiterado desvirtuamento da imposição contida no art. 37, V, da CF/88, ante a existência de cargos em comissão de “Educadora Cuidadora Folguista” e de “Assessor do Departamento Municipal de Trânsito”, cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento (evento 72.50, fls. 18/19).

Soma-se às razões da rejeição destes demonstrativos, a **insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB**, visto que, após ajustes da fiscalização, houve aplicação de apenas 95,58%, em patente desrespeito ao disposto no art. 21, da Lei nº 11.494/2007 (evento 72.50, 26/27).

Nos termos da pacífica jurisprudência dessa Corte, a falha é grave e não admite tolerância, conforme entendimento firmado pelo E. Plenário ao apreciar os Pedidos de Reexame no âmbito dos TCs 1194/026/11³, 1269/026/11⁴, 1662/026/12⁵, 0323/026/14⁶, 2246/026/15⁷, dentre outros. Na mesma linha, o Manual “*O Tribunal e a Gestão Financeira*

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³ TC-1194/026/11 – Tribunal Pleno, Sessão aos 03/12/2014, contas de 2011 da Prefeitura de Platina, Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho, Decisão com Trânsito em Julgado em 21/09/2015.

⁴ TC-1269/026/11 – Tribunal Pleno, Sessão aos 22/10/2014, contas de 2011 da Prefeitura de Barrinha, Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho, Parecer Publicado no Diário Oficial em 14/11/2014.

⁵ TC-1662/026/12 – Tribunal Pleno, Sessão aos 28/10/2015, contas de 2012 da Prefeitura de Avaré, Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho, Decisão com Trânsito em Julgado em 14/12/2015.

⁶ TC-0323/026/14 – Tribunal Pleno, Sessão aos 25/10/2017, contas de 2014 da Prefeitura de Piratininga, Rel. Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Parecer Publicado no Diário Oficial em 08/12/2017.

⁷ TC-2246/026/15 – Tribunal Pleno, Sessão aos 09/05/2018, contas de 2015 da Prefeitura de Rubinéia, Cons. Rel. Antonio Roque Citadini, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/06/2018.





dos Prefeitos⁸” lista a não aplicação integral do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica como causa de parecer desfavorável.

Imperioso reforçar a gravidade da ocorrência, eis que o direito social à educação reveste-se de estatura constitucional (art. 6º, CF/88), tendo a Lei Maior previsto a sistemática de vinculação de gastos com ensino como mecanismo para garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88), propósitos que devem pautar a atuação do administrador público.

Relevar tal falha significaria aquiescer com a desídia administrativa acerca de item de fundamental importância ao desenvolvimento social. Relembre-se que a estratégia por trás do Fundeb, no sentido de reforçar o investimento na educação nacional ao longo de um intervalo temporal de 14 anos (porquanto o Fundeb está em vigor desde janeiro de 2007 e se estenderá até 2020), objetiva garantir tanto a manutenção e desenvolvimento da educação básica, quanto a remuneração condigna dos trabalhadores da educação (art. 60, ADCT, CF/88). Tais aspectos do ensino, uma vez negligenciados, contribuirão para involução contínua da educação nacional.

Além da não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, há aspectos da gestão municipal que revelam insuficiente retorno qualitativo dos investimentos na área. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício destacou série de desconformidades que sinalizam a necessidade de maior empenho do gestor na educação (evento 72.50, fls. 31/35).

A esse respeito, cumpre salientar que sobredito indicador se manteve na pior faixa de avaliação (“C” – baixo nível de adequação), sinalizando que a alocação de recursos no setor não está produzindo serviços públicos adequados e de qualidade.

Nesse contexto, o trabalho do IEGM/TCESP constatou, entre outras irregularidades, que *i*) não há ações para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar; *ii*) há carência de laboratórios e/ou salas de informática nas escolas dos anos iniciais do ensino fundamental; *iii*) nem todas as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência, tampouco possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas; e *iv*) remuneração dos profissionais do magistério municipal abaixo do piso nacional estipulado para o setor (evento 72.50, fls. 31/32).

⁸ Disponível em: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf





Situação igualmente temerária diz respeito à ausência de pesquisa, a cargo do Poder Executivo, para dimensionar a demanda por atendimento na rede municipal de ensino (evento 72.50, fls. 31/32).

Sobre o assunto, pertinente acrescentar que esta Procuradoria encaminhou ofício, em 01 de fevereiro de 2018, à Prefeita de Nova Granada a fim de alertá-la sobre o dever de previsão de recursos suficientes para fazer face ao cumprimento do art. 208, incisos I e IV da CF/1988:

RECOMENDA a Vossa Excelência que se atente para o dever de conferir absoluta prioridade na consignação e execução orçamentária de recursos suficientes para o cumprimento do art. 208, incisos I e IV da Constituição de 1988, sob pena de emissão de parecer desfavorável por esta Procuradoria de Contas nos processos de apreciação das contas anuais pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma do art. 31, §2º da Constituição Federal; remessa de dados ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal para os devidos fins de eventual questionamento judicial dos atos e responsabilização pessoal, sem prejuízo de representação autônoma perante o TCE-SP em face de atos de gestão determinados.

Por sua raiz constitucional⁹, bem como pelas implicações nocivas no desenvolvimento nacional, é incontestável que o gasto e a gestão operacional (aspectos quantitativos e qualitativos) nesta área assumem papel de relevo na análise das contas dos executivos municipais.

Ao ter por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, o direito a educação exige esforços perenes e consistentes dos gestores municipais. Bem por isso, ressalta-se, compõem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito das Nações Unidas¹⁰.

Nesse contexto, extrai-se da Lei Maior que cabe ao gestor respeitar o dever de garantir **padrão de qualidade** do serviço público de educação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]
VII - garantia de **padrão de qualidade**. (g.n.)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e **padrão mínimo de qualidade** do ensino mediante assistência técnica e financeira aos

⁹ Notadamente art. 6º, *caput*, art. 205 e art. 208.

¹⁰ Conforme disposto no portal eletrônico da ONU/BR (<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>).





Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)[...] (g.n.)

Mister salientar que a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), igualmente, reforça a garantia do padrão de qualidade como dever do Estado:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

IX - garantia de **padrão de qualidade**;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IX - **padrões mínimos de qualidade** de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. (g.n.)

Dessa forma, ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2** – deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pelo índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP;
2. **Item B.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
3. **Item B.1.2** – déficit financeiro de -R\$ 2.082.406,23 (reincidência);
4. **Item B.1.3** – índice de liquidez imediata de 0,59, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
5. **Item B.1.5** – insuficiente pagamento dos precatórios submetidos ao Regime Ordinário, em afronta ao art. 100, §5º, da CF/88;
6. **Item B.1.6** – recolhimento de encargos sociais em atraso, ocasionando despesas a título de multas e juros correspondentes a R\$ 33.346,96;
7. **Item C.1** – descumprimento do art. 21, da Lei nº 11.494/2007, ante a insuficiente aplicação do Fundeb;
8. **Item C.2** – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o desatendimento às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, para que seja dado efetivo cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;
2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
3. **Item G.1.1** – dê ampla divulgação no site da Prefeitura às informações e aos demonstrativos exigidos pela Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal.





Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

No mais, opina-se pela abertura de **autos próprios** para avaliar as contratações de shows e festividades sem procedimento licitatório (evento 72.50, fls. 24/25), a fim de que se possa determinar medidas não acionáveis dentro do parecer prévio.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/22



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RENATO
MARTINS COSTA

DD. RELATOR DO PROCESSO TC N° 4222/989/18

Contas do Exercício de 2018

Prefeitura Municipal de Nova Granada

TÂNIA LIANA TOLEDO YUGAR, Prefeita do Município de Nova Granada-SP, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Cossa Excelência, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** em face do contido no relatório de inspeção “*in loco*” elaborado pela d. Fiscalização dessa Colenda Corte de Contas, fazendo-o com fulcro na Lei Complementar n° 709/93, segundo as razões de fato e de direito a seguir elencados.

Cuidam os autos do processo em epígrafe do exame das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Nova Granada, cuja fiscalização realizada pela ilustre equipe de auditoria dessa Colenda Corte revelou a ocorrência de supostas impropriedades nos atos praticados pelo Poder Executivo.

Todavia, com a devida vênia, conforme restará demonstrado, as eventuais falhas apontadas pela equipe de fiscalização não possuem o condão de macular as contas de todo um exercício financeiro deste Poder Executivo Municipal.

Feitas essas considerações, a seguir passamos à análise dos apontamentos tecidos pelos atentos agentes de fiscalização financeira, conforme relatório de inspeção '*in loco*'. Vejamos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O relatório informa que a Prefeitura instituiu o sistema de Controle Interno, de acordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, porém anota que o servidor nomeado como Controlador ocupa também o cargo de Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Nada há de irregular, até mesmo porque existe compatibilidade para a execução das duas funções.

A.2.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nestes itens iniciais, a Fiscalização anota algumas falhas, as quais não têm o condão de macular as contas em exame.

Além disso importa salientar que muitas vezes a faixa de resultado obtida pela Municipalidade decorre do fato de que os quesitos somente permitem que se responda “sim” ou “não”, sem que haja a possibilidade para esclarecimentos ou justificativa da resposta.

B.1 - DOS RESULTADOS

Neste item, o relatório traz a informação de que os resultados da Municipalidade foram positivos, bem como possui liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 49.881.582,38	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 48.584.262,22	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.560.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 480.836,74	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 218.156,90	0,44%

- Dados extraídos dos Balanços Orçamentários da Prefeitura e da Câmara Municipal de Nova Granada (fls. 01/03 do Arquivo 10 deste Evento).

No que diz respeito às alterações orçamentárias, necessário **concluir que não houve** desfiguração da Lei Orçamentária uma vez que inexistiu por parte da Prefeitura qualquer afronta ao princípio orçamentário da exclusividade quando **não autorizado** de forma prévia e genérica margens para **abertura de créditos adicionais**.

Tampouco denota-se insuficiente planejamento orçamentário o uso da transposição, transferência e remanejamento de dotações sem limites, em vista que o próprio planejamento em sua essência é dinâmico permitindo ao Prefeito no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, alterar seu curso operacional repriorizando suas ações governamentais, modificando as intenções originais, ou até mesmo remediar imprevistos, omissões e erros no momento em que se elabora a peça orçamentária.

Corroborando o entendimento, o Artigo **“Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários”** de autoria de Flavio C. de Toledo Jr., Assessor Técnico do TCE-SP publicado no site do próprio Órgão Fiscalizador.

Influência do resultado Orçamentário no Resultado Financeiro

A Fiscalização anota que *“o superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício.”*

Contudo, o resultado anotado está totalmente dentro do patamar aceitável por essa C. Corte, não sendo obstáculo para aprovação das contas do exercício de 2018.

Conforme quadro a seguir, verifica-se que o montante deficitário corresponde a **SOMENTE 50% DE UM ÚNICO mês da Receita Corrente Líquida municipal, OU 15 (QUINZE) DIAS DE ARRECADAÇÃO:**

RCL 2018	R\$ 48.306.324,54
RCL / 12	R\$ 4.025.527,04
Resultado Financeiro 2018	(R\$ 2.082.406,23)

Dívida de Curto Prazo

A Administração está tomando medidas no intuito de reverter a situação apresentada, a qual, como já dito alhures, está totalmente dentro do tolerável.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

O aumento da dívida de longo prazo da Municipalidade decorre de dívida de precatórios. Além disso, a divergência apontada com relação ao parcelamento do INSS já foi corrigida.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 02 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foram firmados acordos anteriores de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, os quais foram rigorosamente cumpridos.

B.1.5. PRECATÓRIOS

Os precatórios devidos aos credores Alceu Roberto Canile e André Cruciol foram totalmente quitados em 2019, regularizando a situação. Ocorre que no exercício de 2018 o Contador da Município sofreu um acidente no exercício de 2018, situação inesperada que acabou por desorganizar um pouco o setor, o que desencadeou o atraso aqui anunciado.

Contudo, deve ser levado em consideração que os credores aceitara os pagamentos, não havendo nenhum prejudicado no caso em comento.

B.1.6. ENCARGOS

Os encargos sociais estão rigorosamente em dia, conforme Quadro elaborado às fls. 17:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

O atraso no pagamento de encargos deve se a decorrência da deficiência financeira para quitar os débitos do município.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal,

registrando no 3º quadrimestre o valor de **R\$ 23.359.021,41**, o que representa um percentual de **48,36%**.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

No exercício examinado foram nomeados 11(onze) servidores para cargos em comissão, dos quais a Fiscalização conclui que o de Educadora e de Assessor de Trânsito não possuíam características de chefia, assessoramento e direção.

Não se pode concordar.

A função de Educadora, criada por provimentos em Comissão por tratar de função que trabalha na “Casa Lar”, casa esta que abriga crianças e adolescentes em ruptura de vínculos familiares, a qual depende de crivo do Ministério Público para sua contratação, tornando se inviável o provimento por concurso. O referido cargo no exercício de 2019 encontra-se vago pelo fato de a “Casa Lar” ter passado pelo processo de Chamada Pública e esta ter sido assumidas por uma OSC a partir de outubro do exercício de 2018.

Já o Assessor de Trânsito chefia o Departamento de Trânsito juntamente com o Diretor do setor, cargo existente pelo excesso de demanda do departamento.

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice B

A Municipalidade, ao tomar conhecimento do relatório de Fiscalização, determinou que sejam tomadas medidas para regularização dos apontamentos.

B.3.1.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS

No que se refere ao pagamento de horas extras, importante esclarecer que os servidores da municipalidade laboram em jornada determinada pela Constituição Federal, qual seja, jornada de 44 horas semanais.

Somente as horas extras efetivamente laboradas têm o seu pagamento autorizado.

Outrossim, é de bom de alvitre informar que a Administração Municipal tem tomado diversas medidas administrativas para erradicar o trabalho em horário estendido de seus servidores, o que pode ser comprovado pela realização de concurso público para suprimir a falta de funcionários.

Desse modo, somente em determinadas circunstâncias por necessidade do serviço e no interesse público devidamente justificado, há a prestação de horas extras que devem ser prestadas com a devida paga, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, em detrimento dos direitos do trabalhados, como na

prestação de serviços essenciais que demandam cuidado na continuidade e presteza.

Tal procedimento não significa a execução de jornada extraordinária sem justificativa, casos em que somente ocorrem com o excesso do horário normal fixado para o setor.

A autorização para realização de horas extras compete a cada Secretário, de acordo com as necessidades de trabalho das respectivas unidades administrativas subordinadas.

Inclusive, pode-se verificar que a maioria dos servidores constantes da planilha anexa aos autos refere-se ao setor da Saúde, área que não pode de modo algum sofrer solução de continuidade na prestação de seus serviços.

Desse modo, diante da necessidade da prestação das horas extras aqui impugnadas, ainda que tenha havido o mesmo apontamento em exercícios anteriores, a matéria deve ser considerada regular, até mesmo porque no exercício de 2019 houve redução de tal pagamento.

Outrossim, no que diz respeito à recomendação exarada nas contas de 2015, para que a Municipalidade atente para os limites e vedações da LRF foram cumpridas, como se pode verificar dos percentuais apurados nestas contas: 1º Quadr. - 50,96%, 2º Quadr. 49,84%, e 3º Quadr. - 48,35%.

B.3.1.2. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA AO CLUBE DOS 40

A Fiscalização anota a edição da Lei nº 60, de 10 de abril de 2018, que autorizou a Prefeitura Municipal de Nova Granada a repassar o montante de R\$ 100.000,00 ao Clube dos 40 a ser utilizado na realização da festa do peão de boiadeiro, o que violaria a Lei Federal nº 13.019/2014, que exige formalidades mais rígidas, que permitam a participação de demais interessados em situação de igualdade, como a Manifestação de Interesse Social e a Chamada Pública.

O Clube dos 40 realiza o evento denominado “Festa do Peão de Boiadeiro de Nova Granada”, que é um Evento Cultural no município há mais de 20 anos.

Em 2018, o referido Clube solicitou à Prefeitura o auxílio para a execução deste evento. Através deste auxílio os munícipes teriam a oportunidade de um dia de portões abertos, conforme Plano de Trabalho. Além disso, o Clube é a única entidade sem fins lucrativos que realiza estes serviços.

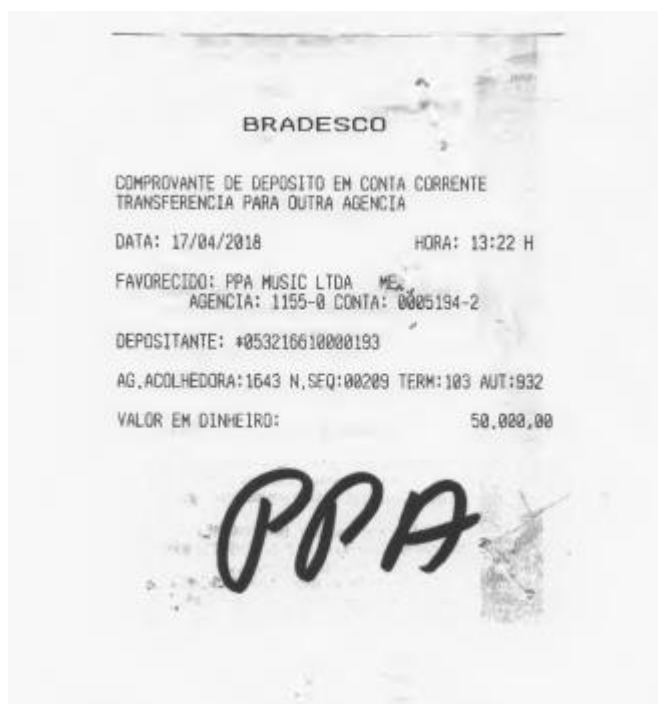
A transferência aqui analisada decorre de lei municipal, além de ter sido formalizada com a única entidade sem fins lucrativos que realiza tais tipos de serviços, como dito alhures, situação que se enquadra na dispensa do chamamento público contida no artigo 31 da Lei 13.019/2014:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Prossegue o relatório insurgindo-se com a realização de despesas em data que *“em atendimento ao princípio da transparência, entendemos que a contratação de show deveria ter sido realizada diretamente pela Prefeitura Municipal de Nova Granada através da realização de procedimento licitatório ou de inexigibilidade, além de que o depósito de R\$ 50.000,00 não teve comprovação (Recibo ou NF).”*

Contudo, como se verifica do recibo de depósito anexado à prestação de contas, verifica-se que ele foi realizado diretamente na conta da empresa PPA Music Ltda. ME, que é de propriedade dos cantores “Pedro Paulo & Alex”, contratados pela Municipalidade, o que demonstra a regularidade do pagamento efetuado:



Por fim, anota a Fiscalização que *“integram a prestação de contas do repasse recebido, despesas realizadas nos demais dias de Evento, ou seja, dias em que a população de Nova Granada não teve acesso gratuito à festa.”*

Ocorre, Excelência, que o objeto do repasse não se restringia a gastos somente no dia em que a população tivesse acesso gratuito à festa, mas sim para ser **aplicado na realização da Festa do Peão de Boiadeiro**, conforme artigo 1º da Lei 60/2018:

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA A REPASSAR INCENTIVO ATRAVÉS DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA AO CLUBE DOS 40 DE NOVA GRANADA, PARA A REALIZAÇÃO DA FESTA DO PEÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Nova Granada autorizada a contribuição financeira no valor de até R\$ R\$100.000,00 (cem mil reais), ao Clube dos 40 de Nova Granada, para ser aplicado na realização da festa do peão de boiadeiro, a ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 2º - O Clube de Rodeio de Nova Granada, disponibilizará livre acesso, de forma gratuita, a toda a população na área de show, rodeio e outros locais de entretenimento, em pelo menos 1 (um) dia da festa.

Art. 3º - O valor será repassado para a conta bancária indicada pelo Clube dos 40, que deverá prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias do término da Exposição, apresentando documentos que comprovem a aplicação dos recursos na realização da festa.

Parágrafo Único: As despesas deverão ser efetuadas exclusivamente na realização da festa de peão.

Em verdade, a disponibilização de um dia de entrada gratuita da população foi uma das formas que a Municipalidade encontrou para fomentar a cultura no município.

Deve-se salientar, por fim, que a realização de shows e festas promovem o fomento do comércio local, com o aumento da procura por hotéis, bares e restaurantes, além de dar visibilidade ao Município.

B.3.1.3. DESPESAS COM A COMISSÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E FESTIVIDADES

Neste item, anota-se que no exercício foi empenhado, liquidado e pago o montante de R\$ 149.305,00 à Comissão Municipal de Eventos e Festividades, numerário repassado a uma Comissão que por sua vez realiza contratações diretas de serviços, sem prévia realização de pesquisa de preços, tampouco de procedimento licitatório.

A informação não procede. A Comissão organizava os eventos conforme o calendário da cidade, e sempre realizava orçamentos prévios. Contudo, nesta oportunidade, cumpre informar que tal comissão foi extinta em 2019.

C.1. ENSINO - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Neste item, pede-se seja excepcionalmente autorizada a apresentação de justificativas complementares.

E.1. IEG-M - I-AMB e

G.3. IEG-M - I-GOV TI

Os apontamentos anotados foram objeto de verificação pela municipalidade para que as falhas sejam regularizadas.

b amostragem, a Fiscalização anota que não constatou ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao tratar sobre este tópico a equipe de auditoria apontou que a Prefeitura atendeu parcialmente às instruções do Egrégio Tribunal, situações que estão sendo totalmente esclarecidas nas presentes justificativas.

Frise-se ainda, que o apontamento em tela não tem o condão de macular as contas em comento através da análise dos julgados emanados por esta Casa:

“TC-001822/026/12

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Vitor Lippi.

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Sorocaba, relativas ao exercício de 2012, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Campinas – UR-03. As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 23/54, são as seguintes:

*(...) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: - *Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.**

(...)

Voto

TC-001822/026/12

(...) Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Sorocaba, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização “in loco”, verifique especificamente as medidas tomadas para o aperfeiçoamento do planejamento e controle do Executivo Municipal. Ademais, deve avaliar as medidas tomadas buscando reverter a queda de qualidade do ensino nas escolas municipais indicadas no relatório. Determino, outrossim, a abertura de autos próprios para tratamento das irregularidades no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, de valores pagos a associações de classes, bem como das dispensas de licitação nº 2263/12 e nº 1930/12, da Concorrência Pública nº02/12, além do Contrato nº 02/12. À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício

ao Executivo com recomendações para que: - regulamente o sistema de controle interno; -intensifique seus esforços visando produzir um projeto de lei orçamentária de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas dos cofres públicos; -adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, dando especial atenção às escolas municipais que registraram queda de qualidade; -regularize o quadro de pessoal no tocante ao cumprimento do art. 37 da Constituição Federal; -garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP; -atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte. Eis o meu voto." Grifos nossos

Por todo o exposto, tendo em vista que todos os preceitos fundamentais essenciais para a boa Administração foram observados, é a presente para requerer a Vossa Excelência que seja emitido **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Requer, outrossim, excepcionalmente, autorização para a complementação de justificativas no tocante à aplicação no Ensino.

Barueri, 04 de outubro de 2019.

Francisco Antonio Miranda Rodriguez
OAB/SP 113.591



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Processo : TC-004222.989.18
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2018
Prefeito : TANIA LIANA TOLEDO YUGAR
CPF nº : 055.659.698-67
Período : 01.01.2018 a 31.12.2018
Relatoria : Dr. RENATO MARTINS COSTA
Instrução : UR-8 / DSF-1

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização - Substituto,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sra. Tania Liana Toledo Yugar, responsável pelas contas em exame (**Arquivo 01 deste Evento**).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	21.307 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 49.881.582,38

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B+	C+	C+
i-Planejamento	B	C+	C
i-Fiscal	B+	C	B
i-Educ	B+	C	C
i-Saúde	B+	B+	B+
i-Amb	B+	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B+	B	B

Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES na apreciação de suas contas**:

Exercícios	Processos	Pareceres
2014	TC-000483/026/14	Desfavorável com recomendações
2015	TC-002575/026/15	Favorável com recomendações e determinações
2016	TC-003987.989.16	Favorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº **30.14** e **51.9** destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno foi devidamente regulamentado pela Lei n. 032, de 07 de agosto de 2014, **Evento 30.5**.

O Controle Interno é exercido pelo Sr. Jair Sabino da Costa, servidor efetivo na Administração Municipal, nomeado pela Portaria nº43/2014, **Evento 30.5**. No entanto, **à fl. 03 do Arquivo 02 deste Evento**, verificamos que o servidor foi designado para o cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente a partir de 08/05/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Entendemos que tal situação prejudica a segregação de funções necessárias à efetividade do Sistema.

Além disso, embora o Controle Interno esteja produzindo relatórios periódicos, verificamos, nestes, amostras no **Evento 30.6** e **Arquivo 03 deste Evento**, a elaboração de forma sucinta e genérica, com ausência de elementos que identificam a efetividade institucional do Sistema de Controle Interno, das quais destacamos:

a) Breve comentário sobre os alertas do período, feitos pelo sistema AUDESP;

b) Evolução da dívida líquida de curto prazo, com destaque para os Restos a Pagar sem cobertura monetária (verificamos aumento da dívida de curto prazo, bem como insuficiência de recursos, conforme registros no item **B.1.3. Dívida de Curto Prazo**);

c) Valor, nominal e percentual, de alteração nas dotações iniciais, do orçamento (constatamos irregularidade na abertura de créditos adicionais, registradas nos itens **A.2. IEG-M – I-Planejamento** e **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**); e

d) Evolução da Dívida de Longo Prazo, destacando a ausência de contabilização de precatórios e de atualização e baixa do parcelamento (constatação de impropriedades nos itens **B.1.4 – Dívida de Longo Prazo** e **B.1.5 – Precatórios**).

Ressaltamos, ainda, que em todos os relatórios consta o seguinte registro:

[...] não verificamos quais atos que evidenciasse afronta aos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos praticados no âmbito desta Prefeitura Municipal, nem tampouco outros fatores relevantes que ensejassem a elaboração de relatório pormenorizado [...]

Por ocasião do acompanhamento das contas anuais do 1º quadrimestre, **Evento 30.14**, já fora evidenciada a ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno, fato que não se alterou no encerramento das contas anuais de 2018.

Pelo exposto, entendemos que o Controle Interno não vem desempenhando suas funções nos termos do art. 74 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Destacamos que a fiscalização, através de preliminar planejamento, bem como das respostas fornecidas pela Origem no Questionário do IEG-M, entendeu necessária a extensão dos exames, sendo que os resultados obtidos “in loco” apresentam-se a seguir:

Conforme evidenciado no item **B.1.1**, constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$ 8.779.694,72**, o que corresponde a **18,68%** da Despesa Fixada (**R\$ 47.000.000,00**), **Arquivo 04 deste Evento**. Quanto à abertura dos créditos adicionais, verificamos:

- **Autorização prévia para aberturas de créditos suplementares por Decreto do Executivo acima do percentual da inflação.**

Nos termos do art. 4º da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, **Arquivo 05 deste Evento**:

[...] Art. 4º Ficam previamente autorizados a:

I – Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº.4320 de 17 de março de 1964;

II – Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de reserva de contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias [...].

Verificamos que o valor fixado para Reserva de Contingência foi de **R\$ 993.186,13**, o que representa **2,11%** da despesa inicialmente fixada. Destarte, verificamos a autorização prévia para abertura de créditos suplementares em até **17,11%**, o que não se compatibiliza com os atuais níveis de inflação e com a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

Por fim, do total dos créditos adicionais abertos no exercício, verificamos que as suplementações (**R\$ 6.593.174,72**) corresponderam a **14,02%** da Despesa Fixada (inicial) – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias no **Arquivo 06 deste Evento**, sendo todas com base na Lei Orçamentária Anual.

Entendemos que as ações custeadas a partir de autorizações prévias e genéricas na LOA são alocadas segundo critérios exclusivos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Poder Executivo, deixando de passar pelo controle Social, bem como pelo controle do Poder Legislativo – **Ref. Questões 20 e 20.1 do I-Planejamento.**

A.2.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Analisamos os Anexos da LDO, **Arquivo 07 deste Evento**, e verificamos que apesar de a Peça de Planejamento estabelecer, por ação de governo, os custos estimados, em diversas ações a meta fixada é “100” (cem) e os índices recentes e futuros são iguais, qual seja, 100%. Dessa forma, os indicadores e metas físicas fixadas não permitem que seja feita qualquer avaliação das ações governamentais.

Além disso, após análise do relatório de atividades enviado ao sistema Audesp (**Arquivo 08 deste Evento**), verificamos que as informações nele inseridas também impossibilitam a avaliação do cumprimento das metas fixadas, uma vez que em diversas ações foram inseridas unidades de medida na forma “200%”, “400%” e “420%” para as metas estimadas.

Sendo assim, constatamos diversos fatores no setor de Planejamento da Prefeitura Municipal de Nova Granada, os quais podem ter contribuído para a ineficiência do planejamento dos programas e ações de governo:

- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) – **Ref. Questão 3 do I-Planejamento;**
- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento - **Ref. Questões 7 a 9 do I-Planejamento;**
- O município não elaborou o Plano Diretor, conforme Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades – **Ref. Questão 10 do I-Planejamento;**
- Os servidores que cuidam da atividade de planejamento não têm dedicação exclusiva para essa matéria – **Ref. Questão 12 do I-Planejamento;**

Ademais, constatamos a existência de inadequações que possam ter prejudicado a efetiva participação da população na elaboração das peças orçamentárias, bem como relativo ao acompanhamento da execução dos programas e ações de governo, tendo em vista o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, antecedentes ao planejamento – **Ref. Questão 14 do I-Planejamento**;
- Não há coleta de sugestões pela Internet – **Ref. Questões 15 e 16 do I-Planejamento**;
- Não há margem no orçamento ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular – **Ref. Questão 17 do I-Planejamento**;
- As audiências são realizadas em dias da semana no horário comercial (8 às 18 horas), o que prejudica a participação da classe trabalhadora no debate – **Ref. Questão 18.5 do I-Planejamento**;
- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão – **Ref. Questão 33 do I-Planejamento**.

Destacamos que, ao comparar as impropriedades listadas com as ODS, foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal. Ressaltamos que, antes de proceder tal avaliação, passamos a expor as propostas da Agenda 2030, bem como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (**Arquivo 09 deste Evento**):

(fonte: <https://www4.tce.sp.gov.br/observatorio/>)

Em setembro de 2015, 193 Estados-membros da ONU reuniram-se na sede da instituição em Nova Iorque e acordaram tomar medidas transformadoras para colocar o mundo em um caminho sustentável. Adotaram uma nova agenda global comprometida com as pessoas, o planeta, a promoção da paz, da prosperidade e de parcerias: **a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**.

O plano propõe uma ação mundial em busca de paz e prosperidade para as pessoas e para o planeta. Sucessora dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a Agenda 2030 representa um acordo sem precedentes em torno do desenvolvimento sustentável, **o que exigirá uma parceria global e a atuação coordenada entre governos, setor privado e sociedade civil**.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são o caminho proposto para a efetivação da Agenda 2030. Com 17 objetivos e 169 metas, os ODS estão fundamentados nos três pilares do desenvolvimento sustentável: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente.

O cumprimento desta agenda é tarefa extremamente desafiadora. Abrange questões que vão da erradicação da pobreza ao consumo responsável, passando pela igualdade de gênero, saúde pública, educação, pelo combate às mudanças no clima e o fortalecimento das instituições democráticas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Para o sucesso de um projeto tão ambicioso, é imprescindível que cada país estabeleça estratégias, políticas, planos e programas consistentes com cada uma das metas e que a evolução do processo de implementação seja regularmente monitorada (Grifo nosso).

Sendo assim, evidenciamos que os fatores relacionados à estrutura do setor de planejamento, capacitação dos servidores, bem como ao incentivo da participação popular, impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7 e 16.10, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, as quais requerem atuação da Administração Municipal.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 49.881.582,38	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 48.584.262,22	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.560.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 480.836,74	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 218.156,90	0,44%

- Dados extraídos dos Balanços Orçamentários da Prefeitura e da Câmara Municipal de Nova Granada (*fls. 01/03 do Arquivo 10 deste Evento*).

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$ 8.779.694,72**, o que corresponde a **18,68%** da Despesa Fixada (inicial).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -2.082.406,23	R\$ -2.305.452,80	9,6700%
Econômico	R\$ 1.007.455,10	R\$ -660.056,58	252,6300%
Patrimonial	R\$ 15.701.142,59	R\$ 15.149.299,69	3,6400%

- Peças Contábeis no *Arquivo 10 deste Evento*.

A apuração da consistência do saldo patrimonial ocorreu da forma que segue:

Saldo Patrimonial do exercício anterior R\$ 15.149.299,69
Resultado Econômico de 2018..... R\$ 1.007.455,10
Restos a Pagar Não Processados 2018(R\$ 571.762,20)
Restos a Pagar Não Processados 2017 R\$ 116.150,00
Saldo em 31/12/2018 **R\$ 15.701.142,59**

- Dados extraídos do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (*fls. 09/14 do Arquivo 10 deste Evento*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2017	(2.305.452,80)
Ajustes por Variações Ativas	2018	4.889,67
Ajustes por Variações Passivas	2018	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2017	(2.300.563,13)
Resultado Orçamentário do exercício de	2018	218.156,90
Resultado Financeiro do exercício de	2018	(2.082.406,23)

Ajustes por Variações Ativas decorrentes de cancelamento de Restos a Pagar (*fl. 05 do Arquivo 10 deste Evento*).

Haja vista esses números, o superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	4.070.485,35	4.068.167,09	0%
Restos a Pagar Não Processados	571.762,20	116.150,00	392%
Demais Obrigações de Curto Prazo	29.798,82	39.695,07	-25%
Outros	-	-	
Total	4.672.046,37	4.224.012,16	11%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	4.672.046,37	4.224.012,16	11%

Balanco Patrimonial às *fls. 09/12 do Arquivo 10 deste Evento*.

Houve um aumento de **11%** na Dívida de Curto Prazo.

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 2.439.585,18	0,5950
	Passivo Circulante	R\$ 4.100.284,17	

Efetuamos a exclusão de R\$ 1.170,53 no passivo circulante do órgão, tendo em vista o registro deste na conta de precatórios, cujo empenho foi anulado sem a respectiva baixa na conta patrimonial, conforme comentários no item **B.1.5**.

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	1.170,53	-	
Parcelamento de Dívidas:	630.404,65	630.404,65	0,00%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	630.404,65	630.404,65	0,00%
Previdenciárias	630.404,65	630.404,65	0,00%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	631.575,18	630.404,65	0,19%
Ajustes da Fiscalização	809.044,28	-	
Dívida Consolidada Ajustada	1.440.619,46	630.404,65	128,52%

- Balanço Patrimonial às *fls. 09/12 do Arquivo 10 deste Evento*;

O campo de ajustes refere-se à inclusão de R\$ 861.244,28, referente à diferença do valor contabilizado pela origem a título de Precatórios, cujo empenho foi anulado no exercício (R\$ 1.170,53) e o apurado como dívida de precatórios no item **B.1.5** deste relatório (R\$ 862.414,81). Além disso, verificamos que a Origem não vem dando baixa no montante de parcelamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



do INSS, mantendo-se o mesmo valor em 31.12.2018 ao contabilizado em 31.12.2017 (R\$ 630.404,65). Sendo assim, efetuamos a baixa de R\$ 52.200,00, referente ao valor principal pago, conforme informação da Origem (**Arquivo 11 deste Evento**).

Após os ajustes da fiscalização, verificamos que a Dívida de Longo Prazo aumentou **128,52%** em decorrência da dívida de precatórios.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foram firmados acordos anteriores de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

➤ **Perante o INSS:**

- nº do acordo: 16000-720.188/2017-01 (**Arquivo 11 deste Evento**)
valor total parcelado: R\$ 681.518,54
quantidade de parcelas: 150
parcelas devidas no exercício: 12
pagas no exercício: 12

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.5. PRECATÓRIOS

Preliminarmente, tendo em vista a documentação apresentada e analisada, apuramos as seguintes pendências judiciais¹:

¹ Devido impossibilidade de obtenção de todos os valores dos precatórios referentes a 31.12.2018, anotamos os valores dos precatórios obtidos na documentação da Origem e em consulta aos sites eletrônicos do TJ e TRT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



➤ **Precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça:**

• Acordo Homologado para Pagamento ao Credor em 2017:

Processo: 0000121-03.2015.8.26.0390

Credor: Paulo César Caporalini ME

De acordo com o Termo de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, restou frutífera a conciliação, nos seguintes termos (**fl. 01 do Arquivo 12 deste Evento**):

[...] **1-O município pagará ao autor 30 (trinta) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 20.700 (vinte mil e setecentos reais), vencendo-se a primeira no dia 20/03/2017 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;** 2-Em caso de inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento antecipado das demais; **3-Os pagamentos serão feitos através de depósitos na conta em nome de Paulo César Capolarini [...]** (grifo nosso)

No exercício de 2018 foram pagos R\$ 248.400,00, de acordo com os termos da conciliação, **fls. 05/13, 15/17 e 19 do Arquivo 12 deste Evento**, restando o saldo de R\$ 165.600,00 (oito parcelas restantes).

• Precatórios recebidos em 2017 para pagamento em 2018:

Processo: 0001689-59.2012.8.26.0390

Credor: Alceu Roberto Canile

Valor: R\$ 47.916,75²

De acordo com os documentos apresentados (**fls. 03/04 do Arquivo 13 deste Evento**), verificamos que a Origem efetuou o depósito, no valor de R\$ 48.995,60³ somente em abril de 2019.

Credor: Marileide Carvalho da Costa Novais

Processo: 0002378-79.2007.8.26.0390

Valor: R\$ 528.643,76⁴

Constatamos a existência de acordo extrajudicial para pagamento diretamente ao Credor, cujo teor encontra-se a seguir (**fls. 02/04 do Arquivo 12 deste Evento**):

² Valor em 31.12.2018 – **fl. 02 do Arquivo 14 deste Evento**.

³ Valor em 30.04.2019 – **fls.01/02 do Arquivo 13 deste Evento**.

⁴ Valor em 18.04.2019 – **fl. 03 do Arquivo 14 deste Evento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



[...] O MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA se compromete a pagar e a Sra. MARILEIDE CARVALHO DA COSTA NOVAES reconhece como valor total devido, isto é, valor da condenação e honorários advocatícios, bem como aceita receber a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem pagos em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com valor unitário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) que serão depositadas na conta corrente de titularidade do escritório do patrono da Sra. MARILEIDE, qual seja. ANTONIO ALVES FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP 11.995, CNPJ 11.300.908/0001-37. no BANCO BRADESCO, Agência 1643-8. conta corrente 12.000-6, sendo a 1ª (primeira) parcela em 15.10.2018 e as demais, sucessivamente, até o término, em 15.07.2019, pelo que requerem seja oficiado ao DEPRE. [...] (grifo nosso).

No exercício em exame foram pagos R\$ 105.000,00, de acordo com os termos do acordo, **fls. 14, 18 e 19 do Arquivo 12 deste Evento**, restando o saldo de R\$ 245.000,00.

- **Precatório expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho:**
- Precatório recebido em 2017 para pagamento em 2018:
Credor: André Cruciol
Processo: 0010498-59.2015.5.15.0044
Valor: R\$ 144.108,06⁵

De acordo com a documentação apresentada, bem como informação no Mapa de Precatórios no Sistema AUDESP (**Arquivo 15 deste Evento**), não houve pagamento do precatório no exercício em exame. Destarte, o Processo consta na relação de precatórios no Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, na consulta efetuada em 17 de junho de 2019 (**Arquivo 16 deste Evento**).

Sendo assim, passamos a preencher o quadro a seguir com os dados referentes aos precatórios recebidos para pagamento no exercício em exame:

⁵ Valor em 31.12.2018, segundo informado pela Origem no Mapa do Sistema AUDESP – **Arquivo 15 deste Evento**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados no exerc. anterior para pag. no exerc. em exame	545.424,81
Pagamentos efetuados no exercício em exame	353.400,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	192.024,81
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	0,00
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	93.772,99
Pagamentos efetuados no exercício em exame	93.772,99
Ajustes efetuados pela Fiscalização	0,00
Houve pagamento integral no exercício em exame	0,00

No campo “Mapas encaminhados no exercício anterior para pagamento no exercício em exame” constam os valores dos parcelamentos devidos aos credores, no exercício de 2018 (R\$ 248.400,00, referentes a 12(doze) parcelas de R\$ 20.700,00 ao credor Paulo César Caporalini ME, além de R\$ 105.000,00 referentes a 3(três) parcelas de R\$ 35.000,00 devidos à credora Marileide Carvalho da Costa Novais), ambos pagos no exercício em exame, além dos valores de R\$ 47.916,75, atualizado em 31.12.2018, devido ao credor Alceu Roberto Canile e R\$ 144.108,06, atualizado em 31.12.2018, devido ao credor André Cruciol, sendo que ambos não foram pagos no exercício de 2018.

Cabe ressaltar que, por ocasião do acompanhamento das contas de 2018 – 1º quadrimestre (**Evento 30.14**) foi apontado inexistência de dotação suficiente para o pagamento de precatórios do exercício, em descumprimento do disposto no §5º, do artigo 100 da Constituição Federal. Neste encerramento do exercício, verificamos que a dotação atualizada foi de R\$ 463.232,03, também insuficiente ao pagamento de precatórios (Planilha de Despesa Orçamentária no **Arquivo 17 deste Evento**).

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Não foi registrado no Balanço Patrimonial os valores dos saldos dos parcelamentos e os valores referentes aos precatórios não pagos, conforme tabela a seguir:

Processo	Credor	Saldo	Observação
0000121-03.2015.8.26.0390	Paulo César Caporalini ME	R\$ 165.600,00	Saldo do Parcelamento em 31.12.2018
0001689-59.2012.8.26.0390	Alceu Roberto Canile	R\$ 47.916,75	Valor do Precatório em 31.12.2018
0002378-79.2007.8.26.0390	Marileide de Carvalho da Costa Novais	R\$ 245.000,00	Saldo do Parcelamento em 31.12.2018
0010498-59.2015.5.15.0044	André Cruciol	R\$ 144.108,56	Valor do Precatório em 31.12.2018
Vários – Precatórios a incluir para pagamento nos exercícios de 2019 e 2020	Vários, conforme relação a seguir.	R\$ 259.789,50	Somatório dos valores dos precatórios
		R\$ 862.414,81	

Os precatórios recebidos em 2017 e 2018, para pagamentos em 2019 e 2020, que também não foram incluídos no Balanço Patrimonial da Origem, constam a seguir e perfazem o montante de R\$ 259.789,50:

- Precatório do TRT recebido em 2017 para pagamento em 2019:
Credor: Luis Henrique de Freitas
Processo: 0000502-88.2013.5.15.0082
Valor: R\$ 45.433,50⁶
- Precatórios recebidos em 2018 para pagamento em 2019:
Credor: Rubens de Souza Oliveira (TRT)
Processo: 0083400=72.2007.5.15.0017
Valor: R\$ 16.769,16⁷

Credor: Thalais Transportes Ltda. EPP (TJ)
Processo: 0069356-47.2017.8.26.0500
Valor: R\$ 177.143,21⁸
- Precatório do TRT recebido em 2018 para pagamento em 2020:
Credor: Roseli Fátima de Souza
Processo: 0012241-88.2015.5.15.0017
Valor: R\$ 20.443,63⁹

⁶ Valor em 01/03/2016 – fls. 07/09 do Arquivo 16 deste Evento;

⁷ Valor em 26/09/2018 – fls. 10/15 do Arquivo 16 deste Evento;

⁸ Valor em 31.12.2018 – fl. 02 do Arquivo 14 deste Evento;

⁹ Valor em 05.04.2019 – fls. 16/21 do Arquivo 16 deste Evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Destacamos que a Origem contabilizou como dívida de precatórios o valor de R\$ 1.170,53 referente ao empenho 6728, de 29/10/2018, anulado em 28/12/2018, sem respectiva baixa na conta patrimonial “precatórios” (Balanço Patrimonial **às fls. 9/12 do Arquivo 10 deste Evento**). A ausência da devida contabilização caracteriza ocultação de passivo, ferindo os princípios da transparência fiscal e da evidência contábil, além de influenciar os dados da Dívida de Longo Prazo do Órgão, onde se fez necessária a realização de ajustes pela Fiscalização no item **B.1.4** deste relatório.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Item 1: Verificamos pagamentos em atraso, referente às competências **08, 09, 10 e 13/2018**, além da competência **12/2017**, cujo pagamento foi realizado no exercício em exame, incidindo multas e juros. O valor total pago de multa e juros em 2018 foi de R\$ 33.346,96 (**Planilha no Arquivo 18 deste evento**).

Os parcelamentos de valores devidos à Receita Federal do Brasil estão sendo tratados no item **B.1.4.1** do presente Relatório.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AudeSP (**Arquivo 19 deste Evento**), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de **R\$ 23.359.021,41**, o que representa um percentual de **48,36%**.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1010	994	524	520	486	474
Em comissão	90	92	34	33	56	59
Total	1100	1086	558	553	542	533
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados	39		49		1	

- Quadro de Pessoal em 31.12.2018 - **Arquivo 20 deste Evento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



No exercício examinado foram nomeados 11(onze) servidores para cargos em comissão, conforme segue (Portarias no **Arquivo 02 deste Evento**):

Cargo	Atribuições	Nomeação - Portaria
Educadora Cuidadora Folguista	Lei n. 25/2014	0012/2018
Educadora Cuidadora Folguista	Lei n. 25/2014	0064/2018
Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente	Lei n. 21/2014	0069/2018
Educadora Cuidadora Folguista	Lei n. 25/2014	0076/2018
Chefe do Departamento Municipal de Trânsito	Lei n. 74/2018	0093/2018
Assessor do Departamento Municipal de Trânsito	Lei n. 74/2018	0093/2018
Educadora Cuidadora Folguista	Lei n. 25/2014	0094/2018
Assessor do Departamento Municipal de Trânsito	Lei n. 74/2018	0096/2018
Diretor do Departamento de Cultura	Lei n. 29/2017	0097/2018
Assessor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente	Lei n. 21/2014	0125/2018
Assessor do Departamento de Assistência Social	Lei n. 29/2017	0126/2018

Dos cargos anteriormente mencionados, verificamos que os mesmos possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), exceto os cargos de “Educadora Cuidadora Folguista” e “Assessor do Departamento Municipal de Trânsito”, os quais possuem atribuições eminentemente técnicas e de caráter efetivo (Leis no **Arquivo 21 deste Evento**).

Destacamos que a ocorrência em questão foi objeto de julgamento nas contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Nova Granada, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho:

A Lei Municipal nº 25/2014, alterada pela Lei nº 27/2014, que definiu as finalidades e atribuições dos cargos comissionados evidencia que suas atribuições são rotineiras e de natureza eminentemente técnicas, que independem de qualquer relação de confiança com o gestor. [...]

Ante o exposto, determino que Executivo de Nova Granada se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal, passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função ou processo seletivo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna. (TC-002575/026/15. Segunda Câmara – Sessão em 15/08/2017. DOE: 31/08/2017. Conselheiro Relator: Dr. Dimas Ramalho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura – Lei Municipal nº 02, de 04 de janeiro de 2016.	R\$ 4.629,76	R\$ 10.801,10
Não houve revisão da fixação remuneratória em 2017	R\$ 4.629,76	R\$ 10.801,10
Não houve revisão da fixação remuneratória em 2018	R\$ 4.629,76	R\$ 10.801,10

Verificações		
1	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Item 5 – Não houve situação de acúmulo de cargos dos Agentes Políticos.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 (**Arquivo 09 deste Evento**), que requerem atuação da Administração Municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



O não atendimento aos seguintes quesitos do I-Fiscal do exercício em exame impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU:

- Houve repasses para o regime geral de previdência social no ano de 2018 realizados após o vencimento – **Ref. Questão 1 do I-Fiscal** e tratado no item **B.1.6.**
- O instrumento da planta genérica de valores (PGV) não foi aprovado por Lei, conforme previsto nos artigos 33, 97 e 148 do CTN – **Ref. Questão 5 do I-Fiscal;**
- Não são adotadas alíquotas progressivas do IPTU, em relação ao valor venal do imóvel, como permite o Art. 156, da Constituição Federal – **Ref. Questão 7 do I-Fiscal;**
- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS – **Ref. Questão 10 do I-Fiscal;**

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, as seguintes impropriedades dignas de nota:

B.3.1. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.3.1.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS

Verificamos que o Órgão contratou horas extras em todos os meses do exercício de 2018, de modo a indicar habitualidade na realização dessas horas extraordinárias, conforme Resumos Contábeis no **Arquivo 22 deste Evento** e discriminados na tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



2018	Total Bruto	Horas Extras	% sobre o bruto
Janeiro	R\$ 856.231,65	R\$ 76.904,52	8,98%
Fevereiro	R\$ 1.300.076,11	R\$ 77.612,79	5,97%
Março	R\$ 1.377.676,06	R\$ 81.823,82	5,94%
Abril	R\$ 1.456.425,99	R\$ 102.751,51	7,06%
Mai	R\$ 1.413.645,87	R\$ 87.507,12	6,19%
Junho	R\$ 1.434.391,37	R\$ 87.499,07	6,10%
Julho	R\$ 1.400.345,53	R\$ 86.710,05	6,19%
Agosto	R\$ 1.467.686,97	R\$ 94.721,55	6,45%
Setembro	R\$ 1.473.296,59	R\$ 90.776,27	6,16%
Outubro	R\$ 1.437.056,78	R\$ 92.346,66	6,43%
Novembro	R\$ 1.458.268,03	R\$ 89.755,39	6,15%
Dezembro	R\$ 1.257.168,89	R\$ 86.918,37	6,91%
Total	R\$ 16.332.269,84	R\$ 1.055.327,12	6,46%

Consoante os dados fornecidos pelo Órgão, o montante total pago em horas extras no exercício foi de R\$ 1.055.327,12, equivalente a **6,46%** do valor bruto de pagamentos da folha (R\$ 16.332.269,84) e de **4,52%** do total da despesa de pessoal do exercício (R\$ 23.359.021,41).

A partir desses dados, verificamos a existência de servidores que realizam habitualmente a jornada extraordinária, de modo que o valor pago em horas extras compõe fatia considerável dos vencimentos, conforme exemplos a seguir, retirados do Sistema AUDESP Fase III – Módulo Remuneração (Planilha Completa no **Arquivo 23 deste Evento**):

Nome	Mês	Bruto (A)	Hora Extra (B)	Bruto - Hora Extra (C)	B / C
ANA PAULA FERNANDES PAVANIN	1	R\$3.805,92	R\$1.427,22	R\$2.378,70	60,00%
ANA PAULA FERNANDES PAVANIN	3	R\$3.805,92	R\$1.427,22	R\$2.378,70	60,00%
ANA PAULA FERNANDES PAVANIN	4	R\$3.873,02	R\$1.452,38	R\$2.420,64	60,00%
ANA PAULA FERNANDES PAVANIN	5	R\$3.873,02	R\$1.452,38	R\$2.420,64	60,00%
ANA PAULA FERNANDES PAVANIN	6	R\$3.873,02	R\$1.452,38	R\$2.420,64	60,00%
ANA PAULA FERNANDES PAVANIN	7	R\$3.873,02	R\$1.452,38	R\$2.420,64	60,00%
ANA PAULA FERNANDES PAVANIN	8	R\$3.863,34	R\$1.442,70	R\$2.420,64	59,60%
ANA PAULA FERNANDES PAVANIN	9	R\$3.873,02	R\$1.452,38	R\$2.420,64	60,00%
CASSIOS CLEY DA SILVA	4	R\$3.567,74	R\$1.337,90	R\$2.229,84	60,00%
CASSIOS CLEY DA SILVA	5	R\$4.069,46	R\$1.839,62	R\$2.229,84	82,50%
CASSIOS CLEY DA SILVA	6	R\$3.400,51	R\$1.170,67	R\$2.229,84	52,50%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Nome	Mês	Bruto (A)	Hora Extra (B)	Bruto - Hora Extra (C)	B / C
CASSIOS CLEY DA SILVA	7	R\$4.124,65	R\$1.894,81	R\$2.229,84	84,98%
CASSIOS CLEY DA SILVA	8	R\$4.192,10	R\$1.962,26	R\$2.229,84	88,00%
CASSIOS CLEY DA SILVA	9	R\$4.236,70	R\$2.006,86	R\$2.229,84	90,00%
CASSIOS CLEY DA SILVA	11	R\$3.567,74	R\$1.337,90	R\$2.229,84	60,00%
EDSON CLAUDIO SHIGUTI TANIKAWA	1	R\$3.500,64	R\$1.312,74	R\$2.187,90	60,00%
EDSON CLAUDIO SHIGUTI TANIKAWA	2	R\$3.500,64	R\$1.312,74	R\$2.187,90	60,00%
EDSON CLAUDIO SHIGUTI TANIKAWA	3	R\$3.500,64	R\$1.312,74	R\$2.187,90	60,00%
EDSON CLAUDIO SHIGUTI TANIKAWA	5	R\$3.567,74	R\$1.337,90	R\$2.229,84	60,00%
EDSON CLAUDIO SHIGUTI TANIKAWA	6	R\$3.567,74	R\$1.337,90	R\$2.229,84	60,00%
EDSON CLAUDIO SHIGUTI TANIKAWA	7	R\$3.567,74	R\$1.337,90	R\$2.229,84	60,00%
EDSON CLAUDIO SHIGUTI TANIKAWA	8	R\$3.567,74	R\$1.337,90	R\$2.229,84	60,00%
EDSON CLAUDIO SHIGUTI TANIKAWA	9	R\$3.567,74	R\$1.337,90	R\$2.229,84	60,00%
EDSON CLAUDIO SHIGUTI TANIKAWA	10	R\$3.740,56	R\$1.510,72	R\$2.229,84	67,75%
EDSON CLAUDIO SHIGUTI TANIKAWA	11	R\$3.690,94	R\$1.461,10	R\$2.229,84	65,52%
MARCELA YEPES MORO SILVA	5	R\$3.599,64	R\$1.199,88	R\$2.399,76	50,00%
MARCELA YEPES MORO SILVA	8	R\$3.599,64	R\$1.199,88	R\$2.399,76	50,00%
MARCELA YEPES MORO SILVA	9	R\$3.599,64	R\$1.199,88	R\$2.399,76	50,00%
MARCELA YEPES MORO SILVA	10	R\$3.599,64	R\$1.199,88	R\$2.399,76	50,00%
MARCELA YEPES MORO SILVA	11	R\$3.599,64	R\$1.199,88	R\$2.399,76	50,00%

Destacamos trecho da Sentença do Exmo. Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo, nos autos do TC-001264/026/14 – Balanço Geral – Contas do Exercício de 2014 do Saneamento Ambiental de Águas de Lindoia – SAAE, sentença publicada no DOE de 11/04/2019:

[...] Importante destacar que a habitualidade na realização de horas extras impõe ao servidor jornada penosa de trabalho, gerando direitos ao servidor e, por conseguinte, passivo contingente ao empregador.

Assim, além da repercussão financeira que os serviços extraordinários podem acarretar aos cofres da Entidade, com o pagamento de eventuais indenizações nas esferas administrativa e judicial, o procedimento adotado pela Origem afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, expondo os seus servidores a riscos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



saúde física e mental, além de espelhar a inadequação da jornada de trabalho ou a deficiência do quadro de pessoal da Entidade [...].

Embora o município tenha atendido ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício em exame, conforme item B.1.8.1 deste relatório, verificamos que a Despesa de Pessoal no 3º quadrimestre de 2017 foi de 52,71% da Receita Corrente Líquida (TC-006465.989.18). A contratação de horas extras no primeiro quadrimestre de 2018 configurou descumprimento da vedação imposta pelo Art. 22, parágrafo único, inciso V, da LRF.

Ressaltamos que o tema em questão foi objeto de recomendação pelo Exmo. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, no Parecer das contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Nova Granada, nos autos do TC-002575/026/15.

B.3.1.2. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA AO CLUBE DOS 40

Por ocasião da fiscalização das contas do 2º quadrimestre, Instrução no **Evento 51.9**, foi verificada a Edição da Lei nº 60, de 10 de abril de 2018, que autorizou a Prefeitura Municipal de Nova Granada a repassar o montante de R\$ 100.000,00 ao Clube dos 40 a ser utilizado na realização da festa do peão de boiadeiro, **fls. 19/20 do Evento 51.4**, o que viola a Lei Federal nº 13.019/2014, que exige formalidades mais rígidas, que permitam a participação de demais interessados em situação de igualdade, como a Manifestação de Interesse Social e a Chamada Pública. De acordo com o Plano de Trabalho apresentado pelo Clube dos 40, o repasse teria por finalidade a oferta de 01 dia com entrada gratuita (18/04), **fls. 16/18 do Evento 51.4**. Contudo, analisamos a prestação de contas apresentada e verificamos as seguintes ocorrências:

- ✓ **Contratação de show da dupla “Pedro Paulo & Alex”.**

Em atendimento ao princípio da transparência, entendemos que a contratação de show deveria ter sido realizada diretamente pela Prefeitura Municipal de Nova Granada através da realização de procedimento licitatório ou de inexigibilidade. O montante gasto com a dupla foi de R\$ 72.400,00. No entanto, só há comprovação (recibo) do valor de R\$ 22.400,00 (**fl. 6 do Evento 51.4**). O depósito de R\$ 50.000,00 (**fl. 5 do Evento 51.4**) não teve comprovação (Recibo ou NF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



- ✓ **Pagamento de despesas realizadas nos dias em que a entrada não foi gratuita.**

Verificamos que integram a prestação de contas do repasse recebido, despesas realizadas nos demais dias de Evento, ou seja, dias em que a população de Nova Granada não teve acesso gratuito à festa:

- R\$ 11.800,00 referentes ao pagamento de prestação de serviços de segurança e bombeiro civil por serviços nos dias 18 e 19 de abril, **fl.09 do Evento 51.4;**
- R\$ 8.000,00 referentes às hospedagens das bandas dos artistas que se apresentaram nos dias 18 a 21 de abril, **fl.10 do Evento 51.4;**
- R\$ 5.000,00 referentes aos serviços prestados no evento de rodeio no período de 18 a 21 de abril, **fl. 11 do Evento 51.4.**

B.3.1.3. DESPESAS COM A COMISSÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E FESTIVIDADES

Conforme planilha de empenhos enviada ao sistema AUDESP, no encerramento deste exercício foi empenhado, liquidado e pago o montante de R\$ 149.305,00 à Comissão Municipal de Eventos e Festividades, **Arquivo 24 deste Evento.**

Trata-se de numerário repassado a uma Comissão que por sua vez realiza contratações diretas de serviços, sem prévia realização de pesquisa de preços, tampouco de procedimento licitatório. Tal prática impossibilita a verificação do atendimento ao princípio da economicidade, assim como pode acarretar direcionamento e favorecimento na contratação. Entendemos que as despesas com as comemorações deveriam ter sido realizadas diretamente pela Prefeitura Municipal, com prévia realização dos procedimentos licitatórios pertinentes.

Sob o pressuposto da amostragem trouxemos aos autos notas fiscais apresentadas como comprovação das despesas realizadas pela Comissão de Eventos, **fls. 02/06 do Evento 51.5 e Arquivo 25 deste Evento,** as quais sequer apresentam atestado de recebimento dos serviços prestados.

**PERSPECTIVA C: ENSINO****C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu **28,46%** da receita resultante de impostos, **100,00%** do FUNDEB recebido, sendo **73,72%** na aplicação com magistério (**Arquivo 26 deste Evento**).

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	37.673.319,86	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	37.673.319,86	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	6.166.978,49	
Transferências recebidas	7.571.729,21	
Receitas de aplicações financeiras	10.303,04	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	7.582.032,25	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.589.592,34	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	5.589.592,34	73,72%
Demais Despesas	1.992.439,91	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(504.778,21)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.487.661,70	19,62%
Total aplicado no FUNDEB	7.077.254,04	93,34%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	4.554.747,22	
Acréscimo: FUNDEB retido	6.166.978,49	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12 2018	10.721.725,71	28,46%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5% -	-	Aplic. no 1º trim. de 2019
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2019	(294.422,36)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(90.567,46)	
Aplicação final na Educação Básica	10.336.735,89	27,44%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	37.890.200,00	
Despesa Fixada Atualizada	10.815.573,64	
Índice Apurado	28,54%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou **27,44%** cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame, após os ajustes da fiscalização (**Arquivos 27 a 40 deste Evento**), foram aplicados **93,34%** do FUNDEB recebido, não observando o percentual mínimo de 95%, não se atendendo ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município **73,72%** na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Não obstante os percentuais apurados, a fiscalização colheu *in loco* informações sobre a situação da oferta de vagas escolares, com discriminação por faixas etárias, conforme consta da tabela adiante:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	387	400	3,36%
Ens. Infantil (Pré escola)	658	700	6,38%
Ens. Fundamental	1.103	1.200	8,79%

- Declaração no **Arquivo 49 deste Evento**.

Na verificação das informações fornecidas pelo setor de educação do município, não constatamos a ocorrência de déficit em qualquer dos níveis de ensino.

No entanto, cabe destacar que as respostas fornecidas as questões **02, 03 e 04 do IEG-M – I-Educ** denotam que a Prefeitura não realiza pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitam de Creche, Pré-Escola ou Ensino Fundamental, atendendo aquelas que procuram o serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2018	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
		-	-	-
		-	-	-
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2018			
Cancelamento de Restos a Pagar		-	-	-
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		-	-	-
Despesas com Ensino Médio		-	-	-
Despesas com Ensino Superior		-	-	-
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		90.567,46	-	-
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2019		294.422,36		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2019			-	-
Outras			-	504.778,21
Total das exclusões		384.989,82	-	504.778,21
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		384.989,82	-	504.778,21
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2019 e a inspeção		260.833,61		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		33.588,75		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2019 e a inspeção			-	-
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			-	-

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%

Não houve ajustes nas despesas com FUNDEB – 60%.

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%

Efetuamos a exclusão de gastos com combustíveis efetuados com recursos FUNDEB - 40%, devido ausência de efetivo controle de abastecimento na forma que segue:

A Prefeitura Municipal de Nova Granada empenhou, liquidou e pagou ao credor RUBINHO GONCALES E CIA LTDA – EPP o montante de **R\$ 268.111,81**, no exercício de 2018, para aquisição de combustíveis para a frota municipal (Planilha AUDESP no **Arquivo 27 deste Evento**). A fim de verificar a compatibilidade dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, analisamos, por amostragem, processos de despesas (Empenhos nº 1967/2018, 1567/2018 e 1568/2018 nos **Arquivos 28 a 31 deste Evento**)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



pagas para esse fim e constatamos que não constam nas Notas Fiscais e comprovantes de abastecimento, qualquer identificação dos veículos abastecidos, fato que prejudica a comprovação de que os veículos abastecidos eram realmente da frota do ensino.

Destacamos trecho da Decisão do Exmo. Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo nos autos do TC-000201/026/14 – Contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Areiópolis, Parecer publicado no DOE de 14/12/16:

[...] **Já com relação às despesas com combustíveis (R\$ 91.467,56), deve persistir a glosa**, tendo em vista que, como bem apontado pela Fiscalização no item “B.6.2 Almoxarifado”, o próprio Controle Interno da Prefeitura e o Conselho Municipal do FUNDEB constataram, em seus pareceres, **a ausência de controle sobre o uso dos veículos pertencentes ao setor de educação** (fls. 256/259 do Anexo II), **não sendo possível, desse modo, verificar a adequação dos valores empenhados na área do ensino.** [...] – (grifo nosso).

Por todo o exposto, efetuamos a glosa no valor total gasto com combustíveis, referentes às despesas classificadas como FUNDEB 40%.

Além disso, verificamos a existência de valores gastos ao Credor VALFER CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA – EPP, referentes a serviços de limpeza e conservação em prédios públicos, no montante de R\$ 591.666,00 (Planilha no **Arquivo 32 deste Evento**), derivados do Contrato s/nº - Pregão Presencial nº 35/2018 (**fls. 08/16 do Arquivo 33 deste Evento**).

O objeto previa a execução de serviços de limpeza pública de rotina tais como: poda de árvores; limpeza interna e externa de Prédios Públicos; varrição manual de vias e logradouros públicos; capina manual e mecanizada; capinação química de vias pavimentadas com poliedros / paralelepípedos; pintura de meio fio; limpeza de bocas de lobo e retirada dos entulhos provenientes da varrição no município de Nova Granada.

No entanto, da análise dos Processos de Despesas vinculados ao contrato, sobretudo aos pagamentos utilizados com recursos do FUNDEB-40% (**fls. 7/9, 13/15, 22/24, 28/30 e 45/47 do Arquivo 34 deste Evento**) não há qualquer descrição dos locais e dos serviços realizados, trazendo as Notas fiscais somente a informação da quantidade de servidores utilizados. Não havia, inclusive, cópia dos recolhimentos de obrigações previdenciárias (INSS e FGTS), que impossibilitava aferir a quantidade de funcionários que realizaram os serviços, bem como descumpria a cláusula 4.4 do referido contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Requisitamos a relação dos servidores e Postos de Trabalho, para a qual foram relacionados 24 servidores da área da educação (**Arquivo 35 deste Evento**). No entanto, a quantidade relacionada de servidores em algumas Notas Fiscais foi superior à descrita no documento da Origem. Sendo assim, efetuamos a glosa da quantidade excedente de servidores, tendo em vista a ausência de comprovação do efetivo cumprimento do objeto contratual por todos os servidores quantificados no demonstrativo fiscal:

Empenho	Nota Fiscal	Valor Pago (R\$)	Qtde Servidores NF	Valor glosado (R\$)	Fls. do Arquivo 34 deste Evento
3179	20054	118.333,20	40 (16 servidores a mais que a relação)	47.333,28	7/9
3755	20057	118.333,20	40 (16 servidores a mais que a relação)	47.333,28	13/15
4456	20063	118.333,20	40 (16 servidores a mais que a relação)	47.333,28	22/24
5036	20068	118.333,20	40 (16 servidores a mais que a relação)	47.333,28	28/30
6160	20073	118.333,20	40 (16 servidores a mais que a relação)	47.333,28	45/47
				236.666,40	

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Destacamos as exclusões nos gastos com recursos próprios atinentes ao Ensino Infantil e Fundamental (R\$ 384.989,82), na seguinte conformidade:

- Restos a pagar não pagos, até 31.01.2019 no montante de **R\$ 294.422,36** (Planilha AUDESP no **Arquivo 36 deste Evento**);
- Despesas com gás liquefeito de petróleo – **R\$ 15.920,00** (Planilha AUDESP no **Arquivo 37 deste Evento** e amostra de empenhos **às fls. 01/11 do Arquivo 38 deste Evento**) não contempladas no Art. 70 da LDB;
- Despesas com insumos para merenda escolar - **R\$ 17.757,95** (Planilha AUDESP no **Arquivo 39 deste Evento** e amostra de **empenhos às fls.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



12/51 do Arquivo 38 deste Evento), não contempladas no Art. 70 da LDB;

- Despesas com folha de pagamento de inativos – R\$ 30.264,54¹⁰ (Planilha AUDESP no **Arquivo 40 deste Evento**);

Por fim, efetuamos a exclusão de gastos com a empresa VALFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI – EPP, no montante de R\$ 26.624,97, referente ao empenho nº 7009/2018 (**fls. 63/65 do Arquivo 34 deste Evento**) pelos mesmos motivos listados nos Ajustes com despesas FUNDEB 40%, conforme tabela abaixo.

Empenho	Nota Fiscal	Valor Pago (R\$)	Qtde Servidores NF	Valor glosado (R\$)	Fls. do Arquivo 34 deste Evento
7009	20078	97.624,89	33 (9 servidores a mais que a relação)	26.624,97	63/65

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Face aos apontamentos realizados no item **C.1** deste relatório, passamos a explorar possíveis deficiências no Setor de Ensino Municipal. Além disso, destacamos tais inadequações nos índices dos quesitos do IEG-M, que em comparação com os ODS (**Arquivo 09 deste Evento**), impactam o alcance das metas propostas pela Agenda 2030, requerendo atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano), impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 1 do I-Educ**;
- A Prefeitura municipal não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches e pré-escola em 2018, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU - **Ref. Questões 2 e 3 do I-Educ**;

¹⁰ O Valor de R\$ 2.535,08 já foi objeto de glosa nos Restos a Pagar não pagos até 31.01.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



- A Prefeitura municipal não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2018, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 4 do I-Educ**;
- A prefeitura não aplicou algum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2018, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 5 do I-Educ**;
- As escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental não possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 9 do I-Educ**;
- Indicação, pela Origem de que nem todas as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência, bem como nem todas possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m), impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.5 – **Ref. Questão 10 do I-Educ**, além da existência de unidades escolares que necessitavam de reparos, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 11 do I-Educ**. Sendo assim, visitamos a Escola Professora Adalgisa Pereira Prado, onde constatamos o que segue (Relatório Fotográfico de 22 de abril de 2019 no **Arquivo 41 deste Evento**):
 - ✓ O único acesso ao andar superior é através de escadas, **foto 02 do Arquivo 41 deste Evento**;
 - ✓ Os banheiros com entrada estreita e vasos sem tampa, **foto 03 do Arquivo 41 deste Evento**;
 - ✓ As janelas das salas de aula do andar superior estão emperradas, **foto 04 do Arquivo 41 deste Evento**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



- ✓ Ausência de telas milimétricas nas janelas da cozinha, **foto 05 do Arquivo 41 deste Evento;**
 - ✓ Insumos para a merenda escolar estocados junto à parede e com outros itens que não pertencem ao estoque de merenda, **foto 06 do Arquivo 41 deste Evento;**
 - ✓ A rampa de acesso para quadra não possui barras laterais de proteção, podendo causar diversos acidentes e contrariando o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que garante o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, **foto 07 do Arquivo 41 deste Evento.**
-
- Em resposta à **Questão 13 do I-Educ**, contendo os vencimentos do magistério municipal, demonstrou que o piso salarial pago aos professores de creche e pré-escola do município (R\$ 1.997,10) e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (R\$ 2.241,18) – considerando o piso base para 40 horas semanais é inferior ao piso nacional do magistério (R\$ 2.455,35). O tema é abordado na meta 18 do PNE e na meta 10.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
 - Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 15 do I-Educ;**
 - Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei nº 9.394/1996, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 19 do I-Educ;**
 - Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), vigente no ano de 2018, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 25 do I-Educ;**
 - Constatação de impropriedades relacionadas às salas de aula das turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental em contrariedade ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer nº 08/2010:

1. 16,36% das turmas possuem mais de 24 alunos (9 turmas das 55 turmas existentes) – **Ref. Questão 27 do I-Educ;**
 2. Todas as salas de aula possuem área menor que 1,875 m² por aluno (55 existentes) – **Ref. Questão 28 do I-Educ.**
- O percentual de professores temporários, em relação ao total dos docentes no exercício de 2018 foi maior que o índice recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer nº 09/2009 que é de 10% (2 dos 12 professores de creche existentes em 2018 foram contratados por tempo determinado, equivalente a 16,67% do total de professores,; 11 dos 55 professores de pré-escola foram contratados por tempo determinado, equivalente a 20,00% do total e 21 dos 77 professores dos anos iniciais do ensino fundamental foram contratados de forma temporária, representando 27,27% do total do docentes do seguimento) – **Ref. Questões 30 e 31 do I-Educ;**

Além disso, verificamos que houve um total de 775 dias de ausência de professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental – **Ref. Questão 37 do I-Educ.** Adota-se, como premissa, que o fato do município não possuir um programa de inibição ao absenteísmo dos Professores em sala de aula, conforme resposta à **questão 52 do I-Educ**, aliado a inexistência de Plano de Cargos e Salários para seus Professores, conforme **questão 53 do I-Educ**, possa ter impactado tal ausência dos docentes, o que culmina na contratação temporária para substituição. Ressalte-se que o assunto impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.c, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

- O município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, impactando o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 4.5, 4.7, 5.1 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 39 do I-Educ;**
- Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal em 2018, impactando o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18 e 4.1, estabelecido(s) pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 51 do I-Educ;**

- Conforme apontamentos realizados nas despesas do FUNDEB (**item C.1**), verificamos as atas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e verificamos que não há qualquer menção às despesas glosadas pela fiscalização (**Arquivo 42 deste Evento**), motivo pelo qual concluímos que o mesmo não vem cumprindo as atribuições de sua competência – **Questão 58 do I-Educ**.

Além disso, constatamos a realização de fiscalização ordenada referente ao quesito em análise, conforme dados a seguir:

Fiscalização Ordenada nº 2, de 26 de abril de 2018			
Tema	Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares		
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 8.1		
Processo específico que trata da matéria nº	Não há.		
Outras observações	Não há.		
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: - Não foram definidos pelo Departamento de Educação a forma de controle e os critérios para distribuição do material escolar. Há apenas um controle do material repassado às professoras para entrega aos alunos; - Não foram definidos critérios para a distribuição de material escolar aos alunos na EM Madalena de Almeida Cais; - Não há controle (recibo) do material escolar que é entregue diretamente aos alunos na EM Madalena de Almeida Cais.			
Constatações <i>in loco</i> : - Consoante Termo de Verificação juntado no Arquivo 43 deste Evento , constatamos que a Origem adotou providências para regularização de todos os itens apontados.			

C.2.1. OBRA PARALISADA

Por ocasião da fiscalização *in loco*, verificamos a existência de uma obra paralisada para construção de uma creche municipal localizada na Rua João Soares da Costa esquina com a Avenida Nove de Julho, Município de Nova Granada/SP, Convênio referente processo nº3757/2013-SE, Código FDE 12.01.719, PI nº 2013/00353, firmado com o Governo do estado de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

A Origem afirmou, em declaração inserida no **Arquivo 44 deste Evento**, que a paralisação ocorreu devido a duas rescisões com as empresas contratadas, sendo contratada uma terceira empresa para finalização da construção, que ainda não reiniciou os serviços, devido a problemas de divergência de interpretação entre projeto e execução, problemas estes sanados com FDE este mês, portanto sendo autorizada a retomada da obra em 24 de junho de 2019, com previsão de termino em 04 meses.

Realizamos visita à obra, conforme Relatório Fotográfico de 18 de junho de 2019 no **Arquivo 45 deste Evento**, onde podemos destacar a inexistência de placa de identificação da obra contrariando o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66 e que não há qualquer empecilho à entrada de pessoas estranhas à obra, cujo canteiro detém materiais estocados e portas danificadas.

C.2.2. EXPEDIENTE

Foi protocolado o Expediente e-TC n.º 7189.989.18-9 cujo objeto é o Ofício n.º 146/2018, de autoria da 2ª Procuradoria de Contas, subscrito pela Doutora Élide Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas.

Informa o ofício “que foi recomendado à Prefeitura de Nova Granada que confira absoluta prioridade na consignação e execução orçamentária de recursos suficientes para o cumprimento do artigo 208, incisos I e IV, da Constituição Federal (garantia de Educação Básica e Infantil), sob pena de emissão de parecer desfavorável por esta Procuradoria de Contas nos processos de apreciação das contas anuais pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma do artigo 31, §2º, da Constituição Federal e Remessa de dados ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal”.

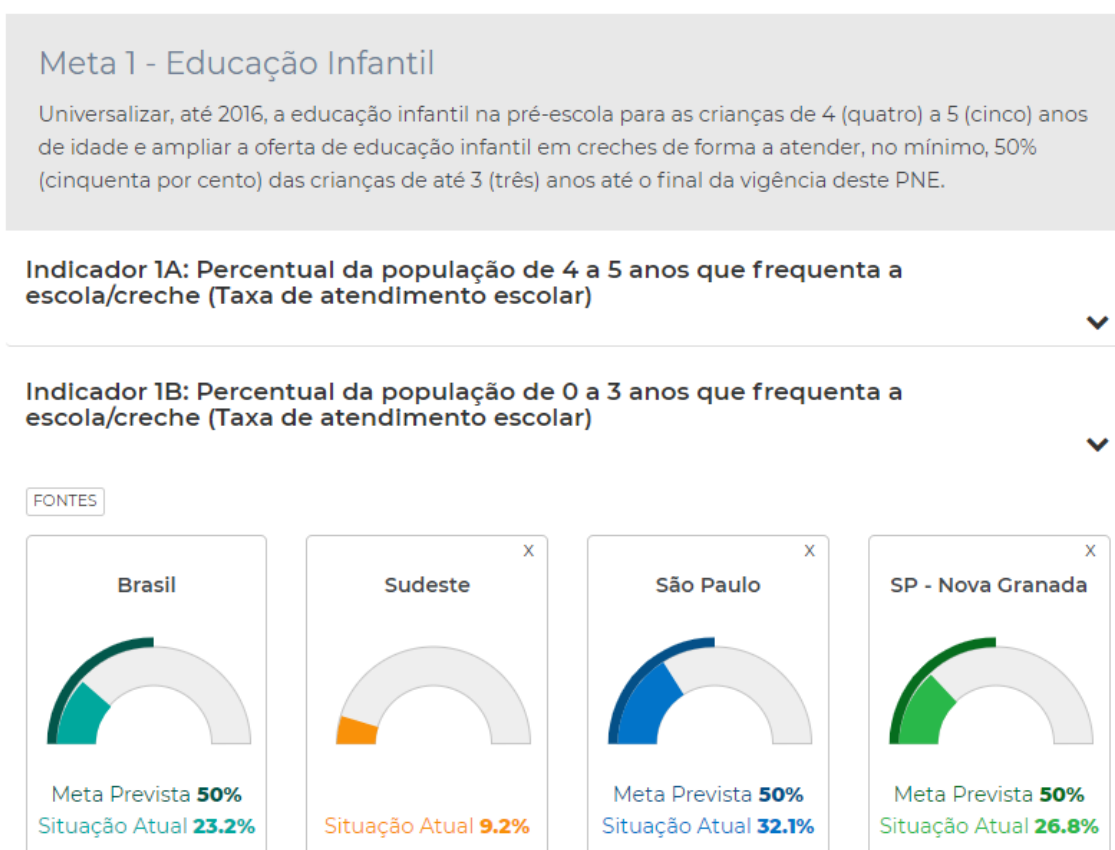
Ainda, dispõe o ofício “Enquanto persistir o inadimplemento em relação ao dever de universalização da educação básica de 0 a 14 anos no Município, administrado por Vossa Excelência, são considerados como atos discricionários de execução orçamentária, presumidamente, conflitantes com a



prioridade constitucional conferida ao direito subjetivo público das crianças e jovens à educação e que, portanto, reclamam motivação circunstanciada, sob pena de se configurar, em tese, crime de responsabilidade de oferta irregular de ensino e improbidade por afronta a princípios”.

Depreende, ainda, da análise dos documentos acostados **Evento 1.2**, do citado expediente que:

- Há no território Municipal crianças de 0 a 3 anos de idade sem acesso ao ensino infantil, dados extraídos de <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>, conforme tabela a seguir:



- Que a Administração Municipal empregou no universo prescricional dos últimos cinco anos, consideráveis recursos financeiros na manutenção do Ensino Médio e do Ensino Superior (tabela a seguir), sem, contudo, estar atendendo plenamente o Ensino Infantil e Fundamental, dados extraídos de Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (http://www.fnnde.gov.br/fnde_sistemas/siope);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Nova Granada				
Ano	Subfunção	Valor Gasto	Subfunção	Valor Gasto
2013	Ensino Médio	NC	Ensino Superior	R\$ 528.514,08
2014	Ensino Médio	NC	Ensino Superior	R\$ 557.733,70
2015	Ensino Médio	NC	Ensino Superior	R\$ 155.417,58
2016	Ensino Médio	NC	Ensino Superior	NC
2017	Ensino Médio	NC	Ensino Superior	NC

Tendo em vista o exposto, passamos a relatar o que segue, de acordo com resultados da Fiscalização in loco:

- Embora tenha sido informado pela Origem, item **C.1**, que não há demanda reprimida de vagas para Educação Básica, foi identificado às respostas **02 à 04 do I-Educ** que a Prefeitura não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental em 2018, fato que não permite avaliar a real necessidade de oferta, face a demanda não conhecida;
- Houve a realização de despesas não elegíveis ao Ensino e ausência de comprovação da destinação de recursos do FUNDEB, ensejando glosa da Fiscalização, conforme tratado no item **C.1**, fato que causou o descumprimento do § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- Existência de Obra de construção de creche paralisada, conforme tratado no item **C.2.1**.

Tais fatores destacados comportam o não cumprimento das recomendações exaradas pelo Ministério Público de Contas.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	33,59
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	33,59
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	33,59

- Demonstrativos de Aplicação dos Recursos Próprios com Saúde no **Arquivo 46 deste Evento**;
- Relação dos Restos a Pagar – Recursos Próprios – 31.01.2019 no **Arquivo 47 deste Evento**.

Preliminarmente, da análise da aplicação dos recursos, efetuamos a inclusão, nas despesas pagas (R\$ 788.501,79), referente ao valor dos restos a pagar quitados até 31.01.2019, bem como procedemos à exclusão, na despesa empenhada, de R\$ 306.014,91, referente aos restos a pagar não pagos até referida data. Sendo assim, o total de recursos próprios aplicados na saúde foi de R\$ 12.201.025,43, equivalente a **33,59%** da Receita com Impostos (R\$ 36.327.063,59).

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

Referente à dimensão em análise, constatamos a celebração de ajuste com Entidade do 3º setor, em análise neste Tribunal:

1	Conveniente	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada
	Objeto	A complementação, e o aprimoramento da assistência à saúde prestada pelo SUS no Município de Nova Granada, mediante o oferecimento pela Conveniada à clientela do SUS de serviços na área de: I - ambulatório; II - apoio diagnóstico; III - terapêutico; IV - pronto atendimento; V - atendimento básico assim compreendido como: a) pediatria; b) ginecologia e c) clínico geral; e VI - atendimento das especialidades médicas; a) anestesia; b) psiquiatria e c) cirurgia geral; bem como ulterior e eventual atendimento das especialidades médicas de: a) cardiologia; b) dermatologia; c) ortopedia; d) neurologia e outros que se fizerem necessárias, mediante repasse de recursos por parte da Prefeitura.
	Relatora	Dra. Cristiana de Castro Moraes
	Processo nº	TC-011922.989.18-1
	Conclusão da	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Fiscalização	Irregular	
Processo nº	TC-014789.989.18-3	Acompanhamento da Execução
Data da visita	21/06/2018	
Última conclusão da Fiscalização	Constatações: a) Os gastos executados representavam, até 30/04/2018, 46,68% do desembolso previsto para o período examinado; b) A verificação do atingimento das metas foi prejudicada, vez que ausente sua programação no termo de convênio e no Plano de Trabalho; c) Pagamento de despesas financeiras e bancárias, não previstas no plano de trabalho; d) Foram transferidos à entidade R\$ 436.000,00 até 30/04/2018, valor abaixo do previsto no Plano de Trabalho para o quadrimestre em exame (R\$ 800.000,00).	
Outras observações	--X--	
Decisão	Regular com Recomendação	
Publicação DOE	24/05/2019	
Trânsito em julgado	--X--	

Além disso, destacamos que a fiscalização, através da análise das respostas fornecidas pela Origem no questionário do IEG-M, constatou as seguintes impropriedades, as quais, em comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS (**Arquivo 09 deste Evento**), corresponderam também a inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, requerendo atuação da Administração Municipal:

- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos locais de atendimento médico-hospitalar, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 4 do I-Saúde;**
- O município não possui o componente nacional do Sistema Nacional de Auditoria estruturado, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 8 do I-Saúde;**
- Não houve cobertura de 100% da população-alvo, nas campanhas de vacinação, referentes ao calendário de vacinação do 1º ano de vida, 2º ano de vida e da população adulta, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 10 do I-Saúde;**

- Nem todas as Unidades de Saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 17 do I-Saúde;**
- O município não possui dados do total de nascidos vivos de mães residentes no município que realizaram sete ou mais consultas de pré-natal na rede municipal de saúde, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 25 do I-Saúde;**
- A cobertura das Vacinas Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose), e Tríplice Viral (1ª dose) foram inferiores a 100%, que compõem o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016 e impactam o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 26 do I-Saúde;**
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.3, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 34 do I-Saúde;**
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas), impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.5, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 37 do I-Saúde;**
- Não houve implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 43 do I-Saúde;**
- O percentual de cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos foi inferior a 100%, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



- Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 48 do I-Saúde;**
- A Prefeitura não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais da saúde, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 59 do I-Saúde;**
 - A gestão municipal não remunera e premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 60 do I-Saúde;**
 - O município não aderiu ao programa Dose Certa, impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 64 do I-Saúde.**

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Destacamos que a fiscalização, através da análise das respostas fornecidas pela Origem no questionário do IEG-M, constatou as seguintes impropriedades. Além disso, em comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS (**Arquivo 09 deste Evento**), foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.6, 12.4 e 12.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 3 do I-Amb;**
- O município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana, impacta o alcance das metas propostas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – Ref. **Questão 4 do I-Amb;**

- A Prefeitura não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas Leis nº 9.433/97 e 12.305/10, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 12.2 e 12.7 – **Ref. Questão 6 do I-Amb;**
- A Prefeitura não participa de alguma instância de planejamento e gestão regional (tais como comitê de bacia, conselho regional/metropolitano, conselho de APA – Área de proteção Ambiental), que promova a melhoria contínua da gestão ambiental municipal e da região em que está inserida, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 15.5 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 7 do I-Amb;**
- A prefeitura não possui e não participa de algum programa ou ação que promovam a melhoria contínua da qualidade ambiental no município, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 12.2, 15 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 8 do I-Amb;**
- A prefeitura não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 12.2, 15.2 e 16.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 9 do I-Amb;**
- O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2 e 11.6 – **Ref. Questão 15 do I-Amb;**
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite o Decreto nº 7217/2010, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 6.4 e 15.6 – **Ref. Questão 16 do I-Amb;**
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e de Atenção Básica da Saúde. Assunto abordado na Lei nº 9.433/97 e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



- impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6.4, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questões 17 e 18 do I-Amb;**
- Não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 6.4 e 6.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 19 do I-Amb;**
 - O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 6, 7, 13, 14 e 15, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU – **Ref. Questão 21 do I-Amb.**

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Destacamos que a fiscalização, através de preliminar planejamento, bem como da análise das respostas fornecidas pela Origem no questionário do IEG-M, destacou as seguintes impropriedades, as quais disso, de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos com os ODS (**Arquivo 09 deste Evento**), foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

A seguir, listamos as impropriedades que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.b e 11.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU:

- O município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC estruturado, encontrando-se em fase de estruturação – **Ref. Questão 1 do I-Cidade;**
- A Prefeitura não possui local físico com sala e telefone para o atendimento de ocorrências de Defesa Civil – **Ref. Questão 2 do I-Cidade;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



- O município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil) – **Ref. Questão 3 do I-Cidade;**
- Não é utilizada forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. Trata-se de uma boa prática de gerenciamento de ocorrências. Com base nos registros, é possível planejar e promover ações de prevenção de desastres, além de otimizar as ações de redução de danos e socorro a populações afetadas – **Ref. Questão 4 do I-Cidade;**
- Inexiste o Plano de Contingência de Defesa Civil – **Ref. Questão 6 do I-Cidade;**
- O Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres – **Ref. Questão 7 do I-Cidade;**
- Não há capacitação para todos os agentes para ações municipais de Defesa Civil - **Ref. Questão 8 do I-Cidade;** e
- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana – **Ref. Questão 9 do I-Cidade.**

Destarte, listamos as impropriedades que impactam o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU:

- O município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde – **Ref. Questão 10 do I-Cidade;**
- A menor parte das vias públicas pavimentadas está devidamente sinalizada (vertical e horizontalmente), de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação (CTB, art. 88) – **Ref. Questão 11 do I-Cidade;**
- Houve 22 acidentes de trânsito no município em 2018 – **Ref. Questão 14 do I-Cidade.**



PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

O acesso à informação foi regulamentado pela Lei nº 48, de 09 de agosto de 2013, **Evento 51.7**. Contudo, verificamos que a referida Lei não prevê:

- As autoridades que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo;
- As condutas consideradas ilícitas, bem como a consequente responsabilização por eventuais descumprimentos.

Em 19 de junho de 2019 efetuamos consulta ao site da Prefeitura Municipal (www.novagranada.sp.gov.br), bem como ao Portal da Transparência (<http://187.103.87.36:8079/transparencia/>) e verificamos que (Relatório de capturas de tela no **Arquivo 48 deste Evento**):

- O PPA, a LDO e a LOA não foram disponibilizados para consulta (**capturas 01 a 03**);
- Ausência de balanços do exercício e prestação de contas do exercício anterior (**capturas 04, 05 e 08**);
- Não há disponibilização de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (**captura 06**);
- O Relatório de Gestão Fiscal não foi disponibilizado (**captura 07**);
- Não há divulgação dos documentos referentes aos contratos firmados (**captura 09**);
- Nas diárias divulgadas não consta a data, destino, cargo e motivo da viagem (**captura 10**);
- A divulgação das remunerações não informa os dados sobre descontos e indenizações (**capturas 11 e 12**).

Ressaltamos que, por ocasião da fiscalização das contas do 2º quadrimestre da Prefeitura Municipal de Nova Granada (**Evento 51.9**), a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



fiscalização já havia identificado impropriedades quanto ao atendimento à Lei de Acesso a Informação, as quais não foram sanadas pela Origem, visto a persistência dos apontamentos quanto aos itens não disponibilizados na página de transparência do município.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

Face aos apontamentos relacionados no item **G.1**, quanto à ausência de dados na página da transparência do município, passamos a verificar a possível ineficiência no quesito “Governança e Tecnologia da Informação” da Prefeitura de Nova Granada, destacando o que segue:

- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (**Arquivo 09 deste Evento**) – Ref. **Questão 1 do I-Gov-TI**;

Além disso, de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS (**Arquivo 09 deste Evento**), foi constatada a seguinte inadequação às metas propostas pela Agenda 2030, que requer atuação da Administração Municipal:

- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), impactando o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 – Ref. **Questão 16 do I-Gov-TI**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	TC nº:	7189.989.18-9
	Interessado:	Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício nº. 146/2018 - 2ª Procuradoria de Contas, datado de 02/03/2018 e subscrito pela Doutora ÉLIDA GRAZIANE PINTO, Procuradora do Ministério Público de Contas, informa que recomendou à P. M. de Nova Granada que confira absoluta prioridade na consignação e execução orçamentária de recursos suficientes para o cumprimento do Art. 208, incisos I e IV da Constituição Federal (garantia de Ed. Básica e Ed. Infantil), conforme ofícios em anexo, e pugna para que se determine à d. Fiscalização que instrua as Contas Anuais (ref. eTC-4222.989.18) à luz da Recomendação proferida por este Órgão Ministerial.
	Procedência:	O presente expediente subsidiou a análise das contas anuais do exercício de 2018, sendo tratado no item C.2.2 deste relatório.

02	TC nº:	011122.989.19-7
	Interessado:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
	Objeto:	Ofício nº 13397/2019/Cgfse/Digef-FNDE, de 24 de abril de 2019. Ref.: Denúncias acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Fundeb no Município de Nova Granada - SP. Assunto: Encaminha cópia anexa de documento relacionado a supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no município em epígrafe, para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes. Subscrito pelo Coordenador-Geral - CGFSE, Dr. Alexandre Buzogany.
Procedência:	Sim. Conforme tratado no item C.1 deste relatório, foram excluídas despesas incompatíveis à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.	

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO



No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2016	TC 003987/989/16	DOE 16/01/2019	Data do Trânsito em julgado 07/03/2019
Recomendações: Não houve tempo hábil para atendimento às recomendações, no exercício em exame.			

Exercício 2015	TC 002575/026/15	DOE 31/08/2017	Data do Trânsito em julgado 18/10/2017
Recomendações: - Adotar permanentemente medidas voltadas à redução do passivo de curto prazo (Item B.1.3) - Promover efetivo planejamento das políticas públicas (item A.2.1); - Implementar o Plano de Mobilidade Urbana (Item F.1); - Observar a legislação para pessoas com deficiência e as normas de acessibilidade (Item C.2); - Abster-se do pagamento de horas extras habituais desprovidas da real necessidade de prestação dos serviços, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência (Item B.3.1.1); - Atender às Instruções e Recomendações do Tribunal (Item H.2);			
Determinações – Atentar para as vedações da LRF, respeitando as medidas de contingenciamento previstas quando atingir o limite prudencial de 95% com despesas de pessoal (item B.3.1.1); - Passar a prover os cargos sem características de chefia, direção e assessoramento através de concurso público ou processo seletivo, nos moldes do art. 37, II, da Carta Magna (item B.1.9).			

SÍNTESE DO APURADO

Itens	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,44%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,72%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,44%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	73,72%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	93,34%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	33,59%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

- 1. A.1. CONTROLE INTERNO:** o servidor responsável pelo controle interno ocupou cargo em Comissão no exercício, o que prejudica a segregação de funções necessárias à efetividade do Sistema; relatórios elaborados de forma sucinta e genérica, com ausência de elementos que identificam a efetividade institucional do Sistema de Controle Interno;
- 2. A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:** autorização prévia para aberturas de créditos suplementares por Decreto do Executivo acima do percentual da inflação;
- 3. A.2.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** os indicadores e metas físicas fixadas nos anexos da LDO e informados no Relatório de Atividades não permitem que seja feita qualquer avaliação das ações governamentais; foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;
- 4. B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** o resultado orçamentário superavitário não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior;
- 5. B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** elevação de **11%** na dívida de curto prazo; a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



6. **B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** a Dívida de Longo Prazo aumentou **128,52%** em decorrência da dívida de precatórios, após os ajustes da fiscalização; ausência de contabilização dos pagamentos do parcelamento de encargos sociais;
7. **B.1.5. PRECATÓRIOS:** não houve pagamento integral dos precatórios constantes do regime ordinário; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais caracterizando ocultação de passivo, ferindo os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil;
8. **B.1.6. ENCARGOS:** ocorrência de pagamentos em atraso, incidindo multas e juros de R\$ 33.346,96, no exercício em exame;
9. **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:** existência de cargos de provimento em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);
10. **B.2. IEG-M – I-FISCAL:** foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;
11. **B.3.1.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS:** contratação de horas extras em todos os meses do exercício de 2018, de modo a indicar habitualidade; existência de servidores que realizam habitualmente a jornada extraordinária, de modo que o valor pago em horas extras compõe fatia considerável dos vencimentos; a contratação de horas extras no primeiro quadrimestre de 2018 configurou descumprimento da vedação imposta pelo Art. 22, parágrafo único, inciso V, da LRF;
12. **B.3.1.2. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA AO CLUBE DOS 40:** contratação de show através de repasse ao Clube dos 40; ausência de comprovação de despesa; pagamento de despesas realizadas nos dias em que a entrada não foi gratuita;
13. **B.3.1.3. DESPESAS COM A COMISSÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E FESTIVIDADES:** contratações diretas de serviços, sem prévia realização de pesquisa de preços, tampouco de procedimento licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



comprovantes de despesas sem o devido atestado de recebimento dos serviços;

14. **C.1. ENSINO - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:** após os ajustes da fiscalização, foi aplicado **93,34%** do FUNDEB recebido, não se atendendo ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; **AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%:** exclusão de gastos com combustíveis pela não comprovação de abastecimento dos veículos da educação; exclusão de gastos vinculados a contrato de terceirização de serviços de limpeza por incompatibilidade entre a quantidade de profissionais constantes nas notas fiscais emitidas e relação de postos de trabalho fornecida pela Origem; **AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:** exclusão de restos a pagar não quitados até 31.01.2019, além de despesas não contempladas no Artigo 70, da LDB;
15. **C.2. IEG-M – I-EDUC:** foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU; o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
16. **C.2.1. OBRA PARALISADA:** Construção paralisada e com irregularidades;
17. **C.2.2. EXPEDIENTE:** Descumprimento de recomendações do Ministério Público de Contas;
18. **D.2. IEG-M – I-SAÚDE:** foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;
19. **E.1. IEG-M – I-AMB:** foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;
20. **F.1. IEG-M – I-CIDADE:** foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO
PRETO



impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;

21. **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** impropriedades na Lei de Acesso à Informação do Órgão; ausência de dados de transparência na página eletrônica do município;
22. **G.3. IEG-M – I-GOV TI:** foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;
23. **H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:** Expedientes referenciados e tratados nos itens C.1 e C.2.2 deste relatório;
24. **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** descumprimento de recomendações e determinações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.3, em 3 de Julho de 2019.

Daniel Eustáquio da Silveira
Agente da Fiscalização